Pedro de Castro
Oficial Maior do 22.º Oficio de Notas de São Paulo

# Notas Públicas

## ESTUDO, COMENTARIOS E SUGESTÕES

(Contribuição para a Primeira Jornada Notarial)

1952

Pedro de Castro

Oficial Maior do 22.º Ofício de Notas de São Paulo

# Notas Públicas

ESTUDO, COMENTARIOS E SUGESTÕES

(Contribuição para a Primeira Jornada Notarial)

1952

*O titulo "Notas Públicas" foi o que achámos mais apropriado e que de certa maneira se relacionava com o motivo do trabalho, feito para a Primeira Jornada Notarial Brasileira e apreciado razoavelmente segundo se infére das resoluções daquele conclave. Amparando os nossos comentarios na legislação, doutrina e jurisprudência, acreditamos justificar nossa atitude com a circunstância de sermos um profissisonal de longos e penosos anos na prática do oficio. Sempre sonhamos com o ensino organisado, com a regulamentação do exercicio da profissão e com a reorganisação dos serviços judiciais e extra-judiciais, tendo em vista o interêsse público e o beneficio da condição humana dos auxiliares. Abordamos os problemas com a nossa capacidade muito relativa e fômos positivos no que diz respeito á imprescindivel conceituação dos substitutos efetivos nos Oficios de Justiça. Não podiamos deixar de fazer certas advertências, no sentido de prevenir aos responsaveis, pela adoção das providências necessarias e medidas adequadas, desde que, honestamente, conhecem a realidade. Aguardamos que se disponham com sinceridade de propositos e que se empenhem conjugando esforços, inspirados na verdade, no direito e justiça, afim de obstarem muitos males de consequencias imprevisiveis. Sendo do nosso agrado dedicar êste trabalho aos bachareis em direito, saudosos calouros de ontem, que convivendo conosco, conhecem as amarguras e horas de dificuldades nos cartorios, fazemos isso com muito carinho, pensando em nossos filhos á caminho da Faculdade. Confiamos ao nosso presado amigo dr. Cicero Augusto Vieira, traduzir melhor o porque desta sensibilidade, na esperança de que seja bem aceita e conduza alguns leitores generosos a folhearem um pouco além.*

*O AUTOR*

*Já vai bem longe a éra em que, o acôrdo das vontades éra celebrado nos comicios burlescos do passado, com as testemunhas incognitas que passavam.*

*As ramas poéticas e inspiradoras de um caracter, que o tempo destruiu, não simbolizam mais as convicções que, hoje, rastejam mercê dos interesses secundários.*

*Nem as tabôas de cêras, os papiros hieroglifados de tão distante memória e os múltiplos meios de consagração escrita da palavra, que o passado lutou por descobrir, podem significar, no convênio das relações humanas, qualquer hiato de ligação que o tradicionalismo teime de confrontar com a vida dos povos modernos.*

*Mas, por incrivel que pareça, os tabeliães, de todos os oficios, é o que vive, ainda, na escuridão das cavernas, onde a luz penetra por frinchas, quiçá, inspiradas no áto de Santarem, de saudosa memória de D. Diniz e em brechas maiores que as Ordenações do Reino ousaram fender alargando horizontes com princípios, obrigações e um vago regimento .*

*A ausência de leis especiais que o coloquem em posição definida, face a evolução ciclópica do direito, é tão acentuada que, os estudiosos de sua origem e da fórma com que hoje se movimentam na sociedade, têm de buscar as reminiscências em Portugal, na formação do Brasil, para admitir qualquer coisa a dizer.*

*Vivendo equidistante das nórmas hodiernas de responsabilidades determinadas, sem um "Código Nacional de Serventias", com dispositivos sôbre obrigações, direitos e deveres, a instituição do Tabelionato vaguea, com pequenas modificações já muito velhas, indiferente a evolução social. É destas coisas verdadeiramente incríveis.*

*Da aproximação das partes em seus contrátos é que emanam toda sorte de direitos, cuja licitez futura os nossos Tribunais quantas e tantas vezes vêm se pronunciar.*

*É para os contratantes o momento da celebração de suas vontades o "nata lex" de suas convenções. Crêem que as escrituras firmam obrigações irrecorríveis, como se fôssem uma espécie de tabú, desde que assinadas pelas partes, testemunhadas, subscritas pelo notário e até registradas. Não sabem, porém, muitos dos que contratam, a maioria, aliás, de homens simples e completamente leigos em direito, que a vontade é disciplinada pela lei e irritas são as obrigações que não se inspiram em seus principios.*

*Daí surge a grande responsabilidade do notário. O papel de conselheiro experimentado e culto, analizando as transações, em*

*seus mínimos detalhes, para que, sem prejuizo da intenção dos contratantes, ampare suas declarações, no império da lei que as autorizam.*

*A prevenção dos litígios na elaboração de documentos que lhe servem de báse deve começar pela formação de uma elite de escreventes, cônscios de seus deveres. Não obstante, também, a uniformização dos serviços com livros e impressos adequados, regulamentos de ordem interna nos tabeliães e tantas outras medidas disciplinadoras do trabalho gritam de pulmões soltos, pedindo providências que não podem mais esperar.*

*É a criação da "Escola de Escrivania e Notariado", oficializada, que corrigirá a primeira deficiência, formando equipes de escreventes com noções precisas de direito, aptos a estabelecer as relações jurídicas entre as partes que reclamam seus serviços.*

*Isto porque, a função do escrevente não é mais portar-se por fé pública do ofício a verdade declarada pelos contratantes.*

*Muito mais longe já vai a sua responsabilidade. É hoje um conselheiro, um consultor, as malhas finas de um filtro, onde essas vontades devem ser conhecidas em função e conformidade da lei. Esse é o verdadeiro escrevente. O auxiliar da justiça na colaboração permanente do equilíbrio social, como fônte precípua da validade dos atos que pratica.*

*Urge um senso legal de ordem comum ao lado dum sacerdócio, onde a indústria e o comércio sejam capitalmente postergados. Mas, para que a prática de tal critério subsista é preciso uma regulamentação dos átos de ofício por leis especiais e que os escreventes se sintam assegurados de seus direitos e garantidos em seus futuros pelas eventualidades que a honra muitas vezes sacrifica.*

*Não pódem êsses auxiliares de justiça conhecer problemas de orçamentos de cartórios. Nem tão pouco a intranquilidade do cargo póde permanecer, como se fôssem simples empregados ao sabor de patrões com suas preferências e manias.*

*O escrevente deve ter assegurada a sua estabilidade funcional.*

*Respeitada deve ser a sua independência dentro da lei para que, em compensação, lhe aumente, também a dóse de obrigações. Êste é o escrevente que hoje deve ser criado pela formação de uma nova mentalidade que lhe dê tanto quanto baste para aceitar os encargos que a função impõe. Já não se póde mais deixar de reconhecer essa necessidade.*

*Urge que os profissionais do ofício, àqueles que com os mesmos convivem e o publico em geral, falem dos escreventes e de*

*si, no bom sentido e para melhora dos serviços mútuos de que precisam. O mal é a subtileza do caso que muitos respeitam admoestar. Não deve haver essa preocupaçãço, senão dos que temam justiçar a si próprios. "Renunciei a amisade de dois homens, dizia Chamfort; de um porque nunca me falou de si; de outro, porque nunca me falou de mim". Façamos como o velho filósofo falando sinceramente de outros e de nós próprios quando a coletividade reclama reparos em seu favôr.*

*Não se explica mais que ainda as Ordenações do Reino sejam, em parte, os fundamentos da instituição do Tabelionato. É coisa que, até para quadro de parede, não desperta mais a curiosidade nem dos colecionadores de velharias.*

*Os próprios juristas, quando convocados para examinar a função do Tabelião, face seus direitos e obrigações, desesperam-se tal como Champollion, diante da famosa pedra de Roseta, para descobrir os mistérios dos papiros numa legislação falha e deficiente. O que a civilização de hoje impõe é a descoberta de um homem no poder disposto a corrigir os êrros e acertar toda essa caótica situação. A êste homem, todas as glórias que se prodigalizem e os louvores que se levantem serão bem modestos pelo serviço público que prestar. É uma classe a ser criada, com mentalidade e independência própria no benefício exclusivo do público. E, se a "política é a moral aplicada ao Govêrno das Nações", no dizer de Bossuet, não será difícil a êsse homem que se busca cumprir o seu dever fazendo uma bôa política à favor dos tabeliães, de seus escreventes e do público.*

* * *

*Pedro de Castro é uma dessas criaturas profundamente interessantes.*

*Equilibrado, não propõe medidas radicais. "Non nova, sed nove". Não coisas nóvas, de uma nóva maneira.*

*Há muitos anos propugna pela dignificação da classe dando-lhe um lugar no sol. No exercício nobre de suas funções é um Salomão. Pacífico, sábio, organizador da justiça e culto.*

*O que oferece no trabalho que apresenta ao público é o mínimo de exigência e de reivindicações acolhidas pela Primeira Jornada Notarial realizada em S. Paulo e no Brasil. É a formação da elite, a uniformidade de trabàlho e a moralização dos costumes. São concursos de ordem prática, por comissões hábeis, afeitas ao exercício do cargo e experimentadas por um longo tirocínio especializado. São promoções em função do merecimento, férias remuneradas, vencimentos fixos, pro-laboro, e comissões estimulantes*

*com taxas preestabelecidas, além de um contrato escrito entre tabeliães e seus auxiliares preceituando deveres e obrigações. Mas, o filho de David, para maior esplendor de sua glória e justiça não só impoz deveres aos tabeliães, mas criou também penalidades aos seus auxiliares.*

*Então, surgem as advertências, repreensões, suspensões e as demissões aos que não se enquadrem num regime de compreensão mutua. Pedro de Castro é velho amigo. Conhecemos ìntimamente a sua intenção no melhor proposito que defende. É filho de escrivão, nascido na mesma casa em que seu velho e honrado pai, lutou a vida toda num oficio que lhe ensinou as primeiras letras puxando-o pelas mãos no alvorecer duma carreira ingrata, mas dignificante.*

*Passou por tudo num Cartorio. Desde o serviço mais modesto, à prática intensiva do oficio para depois caber-lhe a honra de formar um tabelião nôvo do qual titulou-se Oficial Maior.*

*É, assim, um soldado de carreira, formado com seus colegas menores desde as primerias dificuldades do quartel. Não lhe quiz o destino que um curso de oficiais lhe levasse ao Estado Maior sem experimentar primeiro as mais duras lutas para conquistar o posto. Porisso é que a palavra de Pedro de Castro tem de ser ouvida. É a voz da experiência pelo preço do trabalho, quiçá, das desilusões e dos desapontos que os anos lhe amarguraram. É a maturação dos anos em que o homem é teologo na infância, metafisico aos vinte anos e postivo na idade madura, no dizer de Comte.*

*Castro, é antes de tudo um homem bom. Nas entrelinhas de suas proposições sente-se o alcance espiritual de seu trabalho onde, sem querer ferir direitos de quem quer que seja, apenas, tem a preocupação espiritual da ajuda mutua na sublime concepção d'um Seneca. "Homo in adjutorium mutum generatus".*

*Oferecendo seu livro aos bachareis de direito, deu-lhes a compensação da solidariedade que manifestam pelas justas reivindicações que entrega ao critério dos que o lêem, e aos seus filhos, futuros colegas nossos, a responsabilidade muito séria de prosseguir na caminhada que traçou de amparo àqueles que hoje integram a familia tabeliã.*

*Possam eles e nós, unidos no futuro, sentirmos a gloria do esforço comum que há de pontificar as aspirações duma classe que, sem ser grande nos dias de hoje por leis que a nobilite, é maior, ainda, pelo espirito de renúncia de suas grandes provações.*

*CICERO AUGUSTO VIEIRA*

# INDICE

Fls. 14 Escola de Escrivania e Notariado

Fls. 23 Regimento Interno

Fls. 32 Substitutos efetivos aos Oficiais de Justiça

Fls. 45 Instrumentos públicos — Reconhecimento de firmas

Fls. 49 Relações com o Fisco

Fls. 63 Regimento legal de poderes

Fls. 66 Coisas de Cartorio

Fls. 81 Reg. de Custas

Fls. 85 Resoluções da 1.ª Jornada Notarial Brasileira

# ESTUDO

I — **Da organização notarial:—**

1.°) Criação de uma Escola de Escrivania e Notariado e pleitear a sua oficialização oportunamente;

2.°) elaboração de um Código Nacional de Serventias com dispositivos sôbre atribuições, direitos, devêres e responsabilidades;

3.°) regulamento interno dos cartórios dispondo sôbre atribuições, direitos, devêres e responsabilidades dos funcionários;

4.°) uniformização dos livros e impressos;

5.°) união dos Serventuários, seus Adjuntos e Ajudantes habilitados, numa só associação de classe;

6.°) provimento mediante concurso de próvas e títulos—, com absoluto rigor na apreciação do mérito dos conhecimentos e predicados para o exercício da profissão;

7.°) refórma da Lei reguladora dos exâmes de habilitação de Ajudantes, para exigência, além dos demais documentos, da próva de conclusão de curso ginasial;

8.°) uso de distintivo em substituição à carteira de identidade profissional, criação e uso do sêlo notarial em substituição ao sinal público;

II — **Do áto notarial:—**

9.°) nomeação de uma comissão para estudo e elaboração de um regulamento para atualização das fórmas dos instrumentos e uniformização do regime legal dos poderes nas procurações, bem como, regulamentação da prática dos reconhecimentos de firmas, letras e sinais;

10.°) dispensa dos encargos de fiscalização de tributos, limitados a informação "ex-ofício" e mapas estatísticos, e. afinal, justificativa para a refórma do Regimento de Custas.

## DESENVOLVIMENTO

A nossa manifestação começa por uma franca e leal descrença na perfeição dos concursos de ingrésso na carreira das Serventias de Justiça e dos exâmes de habilitação para as funções de ajudante habilitado.

Tendo em vista a seriedade das obrigações e a importância social dos Ofícios de Fé Pública, vemos, claramente, a necessidade absoluta da exigência de uma base sólida, de uma sôma de conhecimentos indispensáveis, de uma preparação especialisada e de uma adaptação ao meio, afim de que possa o individuo integrar-se na profissão, revelar seu procedimento e manifestar predicados para os delicados mistéres.

Vemos, claramente, que nos aludidos concursos, agora regulados pela Lei 819 de 31 de Outubro de 1950, são computados pontos imerecidos, levando-se em consideração capacidades extranhas e de nenhuma valia para o exercicio do cargo, e que nos aludidos exames, não há rigor nas arguições de matérias imprescindiveis e essenciais para verificação do conhecimento do ofício, limitando-se a perguntas elementaríssimas.

Como nos tem demonstrado a prática de longos e penosos anos, qualquer Serventuario ou Ajudante habilitado, tem absoluta necessidade de conhecer todos os serviços judiciais e extra-judiciais, afim de ser reputado como perfeito auxiliar, na parte civel, criminal ou orfanalógica, nos registros públicos, polícia, jurí, protestos, distribuidores e notas públicas.

O mal está em que, as comissões ou bancas examinadoras, são constituidas por sábios Magistrados e Doutores, que, inegavelmente, vivem afastados no desempenho de julgar, conhecer e interpretar, o que não lhes faculta nem propícia oportunidade para obtenção de conhecimentos práticos, resultantes do contáto cotidiano com as partes que ajustam, e contratam, e requerem, sejam derimidas suas dúvidas, ouvidas suas confidências.

Cada vêz mais se fortaléce a nossa idéia a respeito da fundação de uma Escola de Escrivania e Notariado, para o que necessitamos de apôio dos homens de bôa vontade, tanto que, chegamos a esboçar o seguinte:—

ESCRITURA DE FUNDAÇÃO E ORGANISAÇÃO — ESCOLA DE ESCRIVANIA E NOTARIADO. — SAIBM etc. — compareceram como outorgantes fundadores e organisadores da ESCOLA DE ESCRIVANIA E NOTARIADO os seguintes senhores:— (nome e respetiva qualificação), os presentes meus conhecidos e das testemunhas no final nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, em presença das aludidas testemunhas, pelos outorgantes, falando cada um por sua vêz, me foi dito o seguinte:— I) — que no propósito de fundar uma escola de escrivania e notariado, visando ministrar o ensino das matérias práticas e teóricas necessárias ao exercício da profissão de escrivão e notario, bem como de escrevente juramentado, em todos os ramos em que se subdividem os Ofícios de Justiça, observado o mesmo regime didático e escolar dos institutos oficiais do Brasil, as Leis e regulamentos em vigor, bem assim, promover a realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialisação, estimular e desenvolver a investigação dos conhecimentos e elevar o nivel de cultura, — reuniram-se, os outorgantes para o estudo das bases da nova instituição e as deliberações sôbre os assuntos referentes; II) que, nessa conformidade, pela presente escritura e na melhor fórma de direito, vinham declarar definitivamente fundada e constituida a ESCOLA DE ESCRIVANIA E NOTARIADO, com séde nesta Capital à ........................................., vizando o escôpo supra mencionado e sob a fórma de uma sociedade civil, que passará a reger-se pelos seguintes estatutos, que eles outorgantes elaboraram e aprovam nos têrmos que se seguem: "ESTATUTOS DA ESCOLA DE ESCRIVANIA E NOTARIADO — Considerando que o malôgro das tentativas tendentes a melhorar as nossas condições de existência é devido, precìpuamente, à falta de uma élite numerosa, instruida sob métodos científicos, ao par das exigênciar do meio; — considerando que, segundo geralmente se reconhece, esse mal poderá ser, em parte, sanado

pela creação de uma escola apta a preparar individuos capazes de colaborar eficientemente, nos serviços auxiliares da Justiça, em benefício dos negócios públicos; considerando que a evolução nêsse sentido tem dado ótimos resultados nos grandes países civilisados; considerando que a situação atual de São Paulo e do momento político Nacional, estão propiciando, e até mesmo exigindo a imediata concretização dessa idéia; deliberam, revendo o têxto aprovado e julgando as sugestões recebidas, considerar definitivos e em vigor desde hoje, os seguintes **ESTATUTOS:— TíTULO I — DA SOCIEDADE, SÉDE, DURAÇÃO E FINS. —** Art.° 1.° — Fica por fôrça dos presentes Estatutos, constituida uma Sociedade Civil, pelo espaço de cincoenta anos, a ESCOLA DE ESCRIVANIA E NOTARIADO, fundada nêste áto, com séde na Capital do Estado à ........................................................., tendo por fim: a) ministrar o ensino das matérias práticas e teóricas necessárias ao exercício da profissão de escrivão e notário, escreventes juramentados em todos os ramos em que se sub-dividem os Ofícios de Justiça, observando regime didático e escolar idêntico ao dos Institutos Oficiais e as leis e regulamentos em vigôr; b) promover a realização de cursos de aperfeiçoamento e especialização, estimular e desenvolver a investigação dos conhecimentos e elevar o nivel da cultura. Art. 2.° — Sendo os fins da sociedade méramente educativos, não haverá distribuição de lucros e proventos entre seus associados. **TíTULO II. DA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMONIO SOCIAL E SUAS CONDIÇÕES.** — Art. 3.° — O patrimônio da Escola é constituido pelas importâncias em dinheiro exibidas pelos seus sócios fundadores no áto inicial da constituição da Sociedade e pelas demais quantias provenientes de auxílios, doações, legados, contribuições, rendas, lucros verificados em exercícios findos, bens móveis ou imóveis, materiais e utensílios ou quaisquer outros valores que futuramente venham a ser incorporados. Art. 4.° — Qualquer auxílio extranho, oficial ou particular que interfira com o regime interno ou o âmbito de ação da Escola, só poderá ser aceito si suas vantagens fôrem reconhecidas e aceitas pelo Conselho Deliberativo e aprovado em Assembléia extraordiná-

ria a que estejam presentes, — dois têrços, pelo menos, da totalidade dos sócios fundadores e efetivos. Art. 5.º — Sôbre os bens de que se compuzer o patrimônio social, na fórma estabelecida no art. 3.º, fica o gravame com a cláusula de impenhorabilidade enquanto durar a vida da sociedade. Art. 6.º — Dissolvida a sociedade o seu patrimônio terá o destino exprésso no art. 33.º. — **TÍTULO III — DOS ASSOCIADOS, SEUS DEVERES E DIREITOS** — Art. 7.º — A Escola de Escrivania e Notariado compor-se-á de sócios fundadores, efetivos, beneméritos e honorários. § único: — Para ser sócio fundador ou efetivo é requisito essencial, ser bacharel em direito, serventuário da Justiça ou escrevente juramentado, legalmente habilitado. Art. 8.º — São considerados sócios fundadores, os advogados, serventuários e escreventes que se reuniram e fundaram a Escola de Escrivania e Notariado, conforme os têrmos desta escritura e cujas assinaturas foram aqui lançadas de próprio punho. Art. 9.º — São sócios efetivos os que de futuro viérem a ser professores da Escola, enquanto tenham assento na Congregação e nesta o direito de voto. § único — A cada uma das categorias de auxiliares de ensino de que cogita o art. 69 do Decreto Federal numero 19.851 de 11 de Abril de 1.931, é deferido o direito de, por deliberação tomada em maioria e por escrito, eleger um representante com mandato renovado anualmente, ao qual competirão todos os direitos peculiares aos sócios efetivos. Art. 10.º — São sócios beneméritos e honorários, tôdas as pessôas que por serviços prestados à Escola, sejam êstes de ordem científica, moral, intelectual ou material, ou seja ainda, por doações, auxílios e legados, ou finalmente, por seu próprio valor e importancia social, à juizo da Diretoria, e com aprovação do Conselho Deliberativo, se tornarem merecedores de tais distinções. Art.º 11.º — São deveres dos sócios, além dos que forem determinados no Regimento Interno:— a) desenvolver todos os esforços para a completa realização dos fins sociais; b) dirigir à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo, sugestões e esclarecimentos que interessem à vida da Escola; c) cumprir e atacar as deliberações das Assembléias e disposições Estatutarias e Regimentais; d) quando fundador realizar a quota de capital

a que se houver obrigado. Art. 12.º — São Direitos de sócios:— a) representar junto à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo, contra qualquer irregularidade de que venha a ter conhecimento; b) recorrer dos átos da Diretoria para o Conselho Deliberativo e dêste para as Assembléias; c) comparecer às Assembléias, votar e discutir todos os assuntos ventilados; d) votar e ser votado para membro da Diretoria ou do Conselho Deliberativo, quando fundador, ou apenas para o Conselho Deliberativo, quando efetivo; e) ser votado para o cargo de Diretor, quando sócio efetivo com cinco anos, no mínimo, de exercício continuado, e ser votado para Vice Diretor, quando fundador ou efetivo; f) sòmente votar, tanto para a Diretoria como para o Conselho Deliberativo, quando efetivo, benemérito ou honorário; g) perceber remuneração por qualquer serviço efetivo prestado à Escola, à juizo da Diretoria ouvido o Conselho Deliberativo; h) requerer, designando um prazo improrrogavel para sua realização, assembléias gerais extraordinárias, mediante ofício à Diretoria, assinado, pelo menos, por dez sócios fundadores ou efetivos. § único — Os sócios não responderão pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiàriamente. **TÍTULO IV — DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, DA DIRETORIA E DO CONSELHO DELIBERATIVO.** — Art. 13.º — A Administração da sociedade compete a uma Diretoria e a um Conselho Deliberativo. — Art.º 14.º — A Diretoria será composta de um Diretor, de um Vice-Diretor, de um Secretário e de um Tesoureiro. Art.º 15.º — O Diretor será eleito pelo Conselho Deliberativo, com um mandato de três anos, devendo a escolha recair em um dos membros da Congregação da Escola, que fôr, ao mesmo tempo, sócio fundador, ou efetivo com cinco anos mínimos de exercício continuado. Art. 16.º — O Vice-Diretor, escolhido dentre os sócios fundadores ou efetivos, será eleito também pelo Conselho Deliberativo, mas com o mandato de um ano. Art. 17.º — As escolhas para os cargos de Diretor e Vice-Diretor não poderão recair em membros componentes do Conselho Deliberativo. Findos seus mandatos, poderão ser reeleitos. Art. 18.º — O Secretário e o Tesoureiro serão nomeados e demitidos pelo Diretor, mediante aprova-

ção prévia do Conselho Deliberativo. § Único — A escolha tanto do Secretario como do Tesoureiro poderá recair livremente em nomes estranhos à sociedade e mesmo à classe. Art.° 19.° — Compete aos membros da Diretoria: § 1.° — Ao Diretor: I — A representação da sociedade em Juizo ou fóra dêle, perante os poderes públicos, os estabelecimentos bancários e em todos os átos da sua vida externa. II — Superintender todos os negócios da sociedade. III — Contratar os serviços de técnicos necessários, ouvido o professor catedrático respectivo quando se tratar de especialidades científicas referentes a uma dada cadeira da Escola. IV — Nomear e demitir funcionários. V — Firmar papeis e documentos relativos à sociedade. VI — Assinar escrituras públicas e contrair obrigações excedentes à alçada de simples gestão, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo. VII — Assinar os balanços, prestações de contas e relatórios, que semestralmente deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Deliberativo e à aprovação da Assembléia Geral. VIII — Provêr à regularidade da escrita dos livros da sociedade e fiscalizá-la. IX — Convocar e presidir as assembléias gerais e às reuniões do Conselho Deliberativo, em que terá ùnicamente o vóto de desempate. X — Convocar improrrogavelmente as assembléias extraordinárias requeridas nos termos dos artigos 12, letra h, e 21, letra h, bem como as que julgar necessárias. XI — Autorizar pagamentos, receber e dar quitação em nome da sociedade. § 2.° — Ao Vice-Diretor: I — Auxiliar o Diretor no desempenho de suas funções. II — Substituir o Diretor nos seus impedimentos. § 3.° — Ao Secretário: — I — Organizar e dirigir todos os serviços inherentes à Secretaria. — II — Elaborar relatórios e regimentos internos sujeitos à homologação do Diretor. III — Receber e responder à correspondencia da sociedade. IV — Redigir áta das reuniões do Conselho Deliberativo e das Assembléias Gerais. — § 4.° — Ao Tesoureiro :— I — Arrecadar importâncias, valores e rendas da sociedade, de que será depositário enquanto permanecerem em seu poder, dos mesmos fazendo prestações de contas mensais ao Diretor e depositando os saldos em bancos de notoria idoneidade. II — Firmar recibos de quitação em nome da sociedade,

quando se tratar de taxas pagas pelos alunos da Escola. III — Fazer os pagamentos autorizados pelo Diretor. IV — Dirigir a escrituração dos livros da sociedade. V — Assinar as prestações de contas, juntamente com o Diretor. VI — Responder pelo almoxarifado da Escola e pelos valores que forem confiados à sua guarda. Art. 20.° — O Conselho Deliberativo compor-se-á de seis membros, eleitos pela Assembléia Geral dentre os sócios fundadores ou efetivos, com um mandato de 4 anos, renovando porém o seu terço de dois em dois anos. § único — Na primeira renovação, serão substituidos os dois membros menos votados. Havendo empate, permanecerão no Conselho os mais idosos. Art.° 21.° — São funções do Conselho Deliberativo: a) Eleger o Diretor e o Vice-Diretor da Escola, na fórma dos arts. 15 e 16 e designar-lhes os substitutos eventuais ou eleger-lhes os substitutos efetivos; b) Aprovar, ou não, as nomeações e demissões para os cargos de secretário e tesoureiro; c) Tomar conhecimento e deliberar sobre os átos da Diretoria, em gráu de recurso; d) Elaborar os orçamentos sociais, ouvido o Diretor, e apresentá-los por intermédio do mesmo à Assembléia Geral; e) Elaborar e aprovar os regimentos intérnos da Escola, ouvidos o Diretor e os técnicos necessários; f) Resolver sôbre as representações que lhe foram dirigidas pelos associados; g) Emitir parecer, por escrito e fundamentado, sobre os balanços, prestações de contas e relatórios que semestralmente lhe forem dirigidos pelo Diretor, ou então exigir que o sejam, providenciando o que mais justo se apresentar a respeito; h) Requerer a convocação de assembléias extraordinárias, mediante ofício dirigido ao Diretor e no qual mencionará a data de realização das mesmas e promover a convocação das assembléias ordinárias, quando estas não se tenham reunido nos prazos estipulados por êstes Estatutos; i) Opinar sôbre proposta de refórma dos Estatutos; j) Dar parecer sôbre tôdas as questões e consultas formuladas pela Diretoria e pelas Assembléias Gerais e resolver sôbre os casos omissos nos Estatutos. Art.° 22.° — O Conselho Deliberativo reunir-se-á mediante convocação feita pelo Diretor da Escola e sob a presidência dêste, mas poderá reunir-se, igualmente, por proposta de sua maioria e

sob a presidência de qualquer de seus componentes, aclamado no áto. § 1.º — As convocações do Conselho Deliberativo serão feitas mediante cartas protocoladas dirigidas a cada um de seus componentes. § 2.º — O Conselho só poderá deliberar, estando presentes quatro de seus membros, no mínimo, e prevalecerá sempre o voto da maioria. Art.º 23.º — As funções de membro do Conselho Deliberativo não podem ser desempenhadas por delegação. E aquêle de seus membros que deixar de comparecer a três (3) sessões consecutivas, ficará destituido, a juizo da maioria. Art.º 24.º — As vagas que se verificarem no Conselho Deliberativo serão preenchidas ùnicamente por eleições realizadas trinta dias após, — em assembléia extraordinàriamente convocada. § único:— Havendo vagas no Conselho, prevalecerá sempre nas suas decisões o vóto da maioría, competindo ao Diretor o vóto de desempate. Art.º 25.º — As decisões do Conselho Deliberativo constarão de átas lavradas em livros próprios e assinadas pelos membros presentes, ou pelos que, em comissão, forem para êsse fim designados. Art.º 26.º — Tanto a Diretoria como o Conselho Deliberativo poderão ser destituidos por decisão tomada em assembléia convocada extraordinàriamente para êsse fim. **TÍTULO V — DO CONSELHO CONSULTIVO** — Art.º 27.º — A Administração da Escola terá também um Conselho Consultivo composto de 15 membros, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com um mandato de três anos e escolhidos dentre as personalidades de notável destaque científico ou social. § Único:— Ao Conselho Consultivo competirá o estudo das questões de grande relevância para a vida da Escóla, que lhe fôrem apresentadas pelo Conselho Deliberativo. — **TÍTULO VI — DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, DA REFORMA DOS ESTATUTOS E DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.** — Art. 28.º — A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinàriamente, uma vez ao princípio de cada período letivo da Escola, ou sejam, duas vezes por ano, e todos os assuntos que nas mesmas fôrem discutidos e deliberados, constarão de átas lavradas em livros próprios. § Único: — As convocações para as assembléias ordinárias serão feitas pela imprensa oficial. Para as assembléias extraordinárias, mediante cartas pro-

tocoladas dirigidas aos associados, com a declaração expressa dos assuntos a serem tratados. Art.º 29.º — As assembléias ordinárias terão por finalidade:— a) Decidir em definitivo sobre os átos da Diretoria e do Conselho Deliberativo, em gráu de recurso; b) Eleger, por escrutínio secreto, os membros componentes do Conselho Deliberativo; c) Aprovar ou desaprovar os balanços, prestações de contas e relatórios que, com o parecer do Conselho Deliberativo, lhe forem submetidos à apreciação semestralmente, e assim também, conhecer e aprovar ou desaprovar os orçamentos elaborados pelo Conselho Deliberativo, tomando as providências que julgar adequadas. Art.º 30.º — As assembléias ordinárias ou extraordinárias, que serão presididas pelo Diretor da Escola, deliberarão sempre pela maioria dos votos presentes. § Único:— No impedimento ou falta do Diretor e do Vice-Diretor, as assembléias serão presididas por um dos componentes do Conselho Deliberativo, aclamado no áto. Art. 31.º — Os presentes Estatutos só poderão ser reformados em reunião de assembléia extraordinária a que compareceerem dois terços, pelo menos dos sócios fundadores e efetivos; que tenham cinco anos mínimo de exercício continuado e mediante sua aprovação pessoal e por escrito. Art. 32.º — Fica estabelecido de modo expresso que, verificada a dissolução da presente sociedade, nos termos propostos pela lei civil, os sócios fundadores ou seus sucessores, não serão reembolsados das quantias e valores com que para ela hajam contribuido, a qualquer título. Art.º 33.º — Satisfeitas as obrigações assumidas pela sociedade, será o remanescente do seu patrimônio destinado a institutos científicos, a juizo da Assembléia Geral Extraordinária convocada para êsse fim. III) que para constituição do patrimônio inicial da sociedade, cada um dos outorgantes subscreve uma quota de Cr........................................, sendo ........................................ neste áto e o restante em .................... prestações ........................................, ficando estabelecido de modo expresso que em caso algum, mesmo de liquidações forçadas ou execuções judiciais, não serão obrigados a realizar suas qüotas fóra daqueles prazos, por antecipação. IV) que, êles outorgantes, incarnando a Assembléia Geral dos associa-

dos, elegem os snrs. ........................................................
para membros do Conselho Deliberativo da sociedade, ficando os mesmos, desde já, investidos das funções estatutarias respectivas. (São seis os membros — quanto aos dois últimos que obtiverem o menor número de votos, fazer consignar em relação aos mesmos, a renovação de que cogitam os Estatutos. — art.° 20.° — última parte). — V) — que finalmente, êles outorgantes ratificam expressamente todos os átos, providências ou medidas administrativas que tenham sido adotados, quér pelo Conselho Deliberativo, compôsto dos membros acima mencionados, quér pelo Diretor da Escola ........................................................
que o mesmo Conselho houve por bem de eleger, durante a existência, de fáto, da sociedade, que antecedeu à presente escritura. E de como assim o disseram etc.

---

Considerando-se que a escolha da profissão, nem sempre é feita com espontaneidade, por vocação, ficam o destino e a carreira ao sabor dos acontecimentos independentes da vontade do indivíduo, mas, que, em se tratando de uma profissão definida, vão lhe amoldando os gôstos e desenvolvendo suas aptidões.

Em causa própria, sabemos que um filho de Serventuário, dêsde a adolescência, nem bem completados os estudos primários, tem que se constituir auxiliar em trabalhos elementares, não lhe ocorrendo outra alternativa sinão a de obedecer.

Em muitos casos, sujeito ao arbítrio, (pois a neurastenía, no Ofício, vem gratùitamente), vê-se em perigo o êxito intelectual e moral de sua existência, dada a falta de métodos pedagógicos e assistência social, donde resultam ambições descabidas e aspirações individuais desajustadas, em detrimento da formação profissional.

Os provimentos dos Ofícios de Justiça, com o correr dos anos vão se normalizando, estando organizada a carreira e cada vez mais as coisas estão melhorando, sendo lícito esperar que desapareçam os motivos para desilusões dos escreventes, quanto ao futuro dessa profissão que tem muito de honrada e digna.

Torna-se mistér respeitá-la e aprimorar a técnica dos serviços judiciais e extra-judiciais, afastando elementos nocivos e trazendo para o seu meio, os mais capazes e honestos e que tenham um nível de cultura que permita acompanhar o ensino organizado, evitando longos anos de sofrimento para a obtenção da prática, dêsde que, a faculdade de preparação e adestramento mais rápidos, trará benefícios à condição humana e uma produção melhor.

Já dissemos, que das muitas profissões nascidas da evolução social dos tempos modernos, assim, considerado o último século, constituindo também uma partícula da fragmentação do trabalho humano, está a de Ajudante habilitado, nos Ofícios de Justiça, desdobramento dos escrivães do judicial e extra-judicial, cuja origem se perde na velhice da história.

Mediante orientação segura dentro dos seus horizontes e certeza dos seus rumos, já podem descortinar o panorama dos melhores dias em que essa arte de longa paciência, terá aperfeiçoamento para a sua dignificação, preferência e respeitabilidade.

Não será impossível uma verdadeira cordialidade entre Serventuarios e seus Ajudantes, reunidos numa única sociedade, guardadas as distâncias naturais da hierarquía, vitalicidade e estabilidade, regulada a remuneração de acôrdo com os respectivos cargos, funções, deveres e responsabilidades.

No momento, se nos apresenta interessante, a organização de um cartório, com administração regulada em Regimento Interno, baseado na legislação e esperimentado na prática, a saber:

CARTÓRIO DO .......... OFÍCIO DE..........

COMARCA DE ..............................

## REGIMENTO INTERNO

art. I — Os funcionários serão escolhidos livremente pelo Serventuário e admitidos depois de prestadas as provas de capacidade, competência, predicados e discernimento, — conforme as funções e apresentação dos documentos exigidos: atestados de recomendação, saúde e bons antecedentes.

## DAS PROMOÇÕES

art. II As promoções serão feitas pelo Serventuário, tendo em consideração o merecimento, eficiência, assiduidade, comportamento e antiguidade, direitos que, devidamente comprovados, poderão ser alegados em caso de preterição.

## DO HORÁRIO

art. III Os trabalhos do expediente obedecerão ao horário fixado pela Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuizo do direito ressalvado ao Serventuário, de determinar os prolongamentos e extraordinários, quando imponham as necessidades dos serviços.

## DOS ABONOS

art. IV Os funcionários cumpridores dos seus devêres terão direito à férias remuneradas, em determinados períodos do exercício, mediante tabela organizada por ordem, sendo o período de repouso por três semanas seguidas e a remuneração correspondente aos dias, tendo por base os vencimentos do exercício anterior. As gratificações anuais ou abonos de Natal, ficam à critério do Serventuário, tendo em conta a assiduidade, eficiência e cooperação, demonstradas durante o exercício.

## DOS VENCIMENTOS

art. V Os vencimentos mensais, de acôrdo com a respectiva classificação, compor-se-ão de ordenados fixos para os auxiliares, consignados em contrato escrito e arquivado na Corregedoria Geral da Justiça e de percentagens para os Ajudantes habilitados, previstas na tabela seguinte:

Oficial Maior — verba de representação fixada de comum acôrdo com o Serventuário e uma percentagem sôbre a renda líquida mensal ........ 25%

Ajudantes habilitados de 1.ª classe, uma percentagem sôbre as custas e emolumentos dos átos por êles lavrados ............................ 30%
Ajudantes habilitados de 2.ª classe, — idem ... 25%

Ajudantes habilitados de 3.ª classe, — idem .... 20%

§ Único: Os ajudantes habilitados que forem casados e tiverem próle numerosa ou os que tiverem adquirido a condiidade, farão jus ao abono de mais 5%.

## DAS PENALIDADES

art. VI As penas disciplinares a quem ficam sujeitos todos os funcionários, são: — 1) advertência — 2) repreensão — 3) suspensão — 4) demissão, sendo aplicadas segundo a gravidade da falta, quando:—

a) forem omissos no cumprimento dos seus devêres;
b) deixarem de cumprir qualquer ordem em relação aos serviços;
c) perturbarem o silêncio durante as horas de trababalho ou tratarem de assunto que lhes seja extranho;
d) deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade, não só as partes como também os colégas;
e) desacatarem os superiores hierárquicos ou as partes por gestos ou palavras;
f) dérem informações reconhecidamente inexatas;
g) ausentarem-se sem causa justificada;
i) cometerem átos ofensivos à moral e ao crédito;
j) tornarem-se manifestamente relapsos no cumprimento de suas obrigações;
l) fomentarem entre os colégas desarmonia e inimisades, assolhar fóra do cartório qualquer fato que nêle se passe e deva permanecer em sigílo;
m) receberem indébitamente gratificações ou propinas.

§ Único: Sem embargo das penalidades previstas, as percentagens sofrerão o desconto de cinco por cento, quando se verifique:—

a) má redação, êrros de ortografia, omissões, razuras, entrelinhas não ressalvadas devidamente, falta de inutilisação de sêlos, anotação de impostos, carimbos etc.;
b) negligência na tomada de assinatura das partes ou testemunhas;

c) atraso no recebimento de custas, emolumentos, impostos, certidões, deligências ou despesas feitas;

d) impontualidade, desatenção, falta de asseio e higiene ou comportamento incompativel;

e) ineficiência, displicência e diminuição da produção comparada com a capacidade de trabalho individual na coletividade.

## DAS ATRIBUIÇÕES

Ao Oficial Maior, compete:—

a) substituir o Serventuário titular nos seus impedimentos, férias e licenças;

b) praticar, simultâneamente com o mesmo, os atos que a êste competirem, independentemente de especial designação.

Aos ajudantes habilitados, compete:—

a) substituir o Serventuário e o Oficial Maior nos seus impedimentos, férias e licenças, mediante designação do M. Juiz Corregedor Permanente, por portaria, obedecida a ordem de classificação;

b) lavrar instrumentos que não contenham disposições testamentárias ou "causa-mortis", salvo quando nomeados para o exercício do cargo, interinamente;

c) executar, cumulativamente com o Serventuário e Oficial Maior, determinados serviços que lhes ofrem atribuidos, mediante designação para o reconhecimento de firmas, letras e sinais, subscrever certidões, públicas-formas e fazer autenticações.

d) prévia identificação das partes e testemunhas e verificação da capacidade legal.

e) preencher as fichas impressas, colhendo os especimens de assinaturas e demais qualificações e requisitos;

f) obtenção dos esclarecimentos relativos à formalização e regularização dos instrumentos, preliminares ou essenciais;

g) fazer os requerimentos de certidões e documentos, solicitando o depósito antecipado das quantias necessárias ao pagamento dos mesmos;

h) redigir as cláusulas ou declarações com simplicidade, sem dúbias interpretações, apresentando completo o instrumento para ser subscrito;

i) apôr os carimbos, completar a inutilização de sêlos;

j) declarar sem efeito qualquer trabalho que contenha emendas, razuras, borrões ou coisa que dúvida faça;

l) tomar em ordem as assinaturas e impressões digitais dos analfabétos;

m) acompanhar a feitura e conferência dos traslados, notas de distribuição, remessa e recebimento de títulos, anotando o registro;

n) anexar todos os documentos e papeis para restituição e entrega às partes, que acompanharão para os acêrtos de contas.

## DO PESSOAL

art. VIII O cartório terá um quadro de funcionários sujeitos à disciplina, horário e trabalhos, com a seguinte organização:— Oficial Maior, nomeado por Decreto, mediante indicação do Serventuário, que escolherá dentre os três classificados em concurso de provas e títulos, e ao qual, poderão concorrer todos os Ajudantes habilitados de 1.ª classe, em exercício no próprio cartório.

Ajudantes habilitados, nomeados na forma da legislação, de preferência os que tenham trabalhado no próprio cartório nos serviços auxiliares, durante cinco anos de estágio, demonstrando predicados, competência e assiduidade.

Os Ajudantes habilitados serão classificados em três categorias, a saber:—

1.ª classe, que compreenderá os que tenham completado dez anos de exercício efetivo e ininterrupto, no próprio cartório, demonstrando competência, discernimento e cooperação, sem faltas disciplinares;

2.ª classe, que compreenderá os que tenham completado cinco anos de exercício, nas condições supra mencionadas;

3.ª classe, que compreenderá os que tenham ingressado na carreira, ou admitidos no cartório, e estejam fazendo o estágio de cinco anos de exercício nas condições acima previstas.

Contador, com a incumbência de escriturar todo o movimento financeiro, receita e despesa, elaborar os balanços anuais, balancetes mensais, relatórios e tomada de contas.

Caixa, com a competência exclusiva de recebimento e pagamento, responsabilidade pela guarda de dinheiros, e valores, escrituração do livro caixa ou borrador e contas correntes. Quando necessário, terá auxiliares para a sua substituição e para os serviços do contrôle dos pedidos e recebimentos de documentos, certidões, públicas-formas, distribuições, guias, e informações do expediente, selagem de papeis, buscas e despachos.

Datilógrafos, com a incumbência de fazer todos os serviços dessa especialidade, de acôrdo com a designação, com os mesmos cuidados recomendados aos escreventes ajudantes na parte manuscrita; os anexos datilografados, devem ser redigidos com clareza e conferidos pelos Ajudantes habilitados, expressamente proibidos os instrumentos particulares. Serão responsaveis por enganos, omissões ou erros que causem prejuizo pela inutilização do trabalho.

Zelador, com a incumbência da conservação, higiene e limpeza das dependências.

Os demais auxiliares terão as suas incumbências dadas por ordens verbais ou escritas, conforme o caso, havendo no cartório um arquivo destinado à guarda dêsses comprovantes.

## DOS DIREITOS

art. IX São direitos dos funcionários:

a) os ajudantes habilitados não são inamoviveis, porém, são obrigados a notificar por escrito o Serventuário da intenção de se transferirem para outro Ofício, com antecedência de noventa dias;

b) terão direito aos vencimentos mensais representados pelo produto das percentagens constantes da tabela, férias e abono de família e de Natal, a que farão jus, nas condições estabelecidas;

c) quando contribuintes, aos proventos da aposentadoria e ao pecúlio do Instituto de Previdência, nos casos previstos em Lei;

d) de ingresso na carreira das Serventias de Justiça;

e) estabilidade, adquirida após dez anos de exercício efetivo e ininterrupto no próprio cartório sem faltas disciplinares;

f) às promoções, na forma regulada, com a faculdade de recurso, em caso de preterição, para o M. Juiz Corregedor da Magistratura;

g) os demais funcionários terão vencimentos que ajustarem com o Serventuário titular, mediante o contrato aprovado pelo M. Juiz Corregedor Permanente e arquivado na Corregedoria Geral da Justiça;

h) férias anuais, com a remuneração proporcional aos vencimentos mensais, aos proventos da aposentadoria e as mesmas garantias de estabilidade após dez anos de serviços prestados no próprio cartório;

i) as gratificações para todos os funcionários, ficam à critério do Serventuário.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

art. X O Serventuário terá obrigatoriamente, e para os devidos efeitos, devidamente rubricados pelo M. Juiz Corregedor Permanente, — um livro destinado ao registro dos funcionários, contendo a respectiva qualificação e o histórico da vida funcional, com uma coluna destinada às averbações ou anotações dos documentos apresentados, comprovantes dos antecedentes e das ocorrências relacionadas com o funcionário; outro livro destinado à transcrição da fôlha de pagamento, com uma coluna para assinatura, pelos funcionários, nas ocasiões próprias do recebimento de vencimentos e quitação das férias remuneradas ou abono por liberalidade.

---

As aspirações não seriam descabidas, realizando-se a codificação, com a introdução dos novos dispositivos, considerando-se mais que necessário o direito expresso em um Código de Serven-

tias, ao envez do tradicional até hoje existente e que pouca gente conhece.

Temos em vista que o Serventuário, poderá ter um ou mais Ajudantes por êle propostos e nomeados pelo M. Juiz Corregedor Permanente (Lei Estadoal n.° 1.419 de 24 de setembro de 1914 — art.° 1.° — primeira parte). A legislação é antiga.

Já nos tempos remotos, (Ordenações do Reino — Ano de 1824 Tomo I) se vê:— "Polos muitos inconvenientes que se seguem de os Oficiais não servirem seus Ofícios per si, e os arrendarem e servirem per outrem..."

A Lei de 11 de Outubro de 1827 — art.° 8:— "No impedimento dêstes serventuários nomeados, serão exercidos os Ofícios interinamente pelas pessôas que a Lei designar ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação".

O Decreto 817 de 30 de agosto de 1851, art.° 10 § 1.°:— "etc. se aparecerem a requerer êsse provimento pessôas idôneas, deverão servir os substitutos nomeados para impedimentos".

Posteriormente vieram os Decretos 5.120 de 21 de junho de 1931 — 5.127 de 23 de julho de 1931 — 5.129 de 23 de julho de 1931 — 6.697-A de 21 de setembro de 1934 — 6.986 de 25 de fevereiro de 1935 — 10.355 de 21 de junho de 1939 — 12.520 de 22 de Janeiro de 1942 — e a Lei 616 de 4 de Janeiro de 1950.

Todos os diplomas, dispondo sôbre a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes, vindo a Lei n.° 819 de 31 de Outubro de 1950, regular os concursos para ingresso nas Serventias de Justiça, organizando a carreira.

A uniformidade teria a virtude de reunir todas as disposições, relativas às nomeações, demissões, prerrogativas, devêres e responsabilidades, fixação do número, dispensa, classificação etc.

Quanto à nomeação, será imprescindivel que dependa de aprovação em exame efetuado perante uma comissão formada, na Capital, sob a presidência do M. Juiz Corregedor Permanente e por três Serventuários ou Oficiais Maiores por êle nomeados.

Nas sédes de Comarca do Interior, sob a presidência do M. Juiz de Direito (ou o que fôr designado pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça) e por três Serventuários ou Oficiais Maiores, por êle nomeados.

O exame consistirá de provas, escrita e oral, aquela relativa aos conhecimentos profissionais dos Ofícios de Justiça, em geral caligrafia, ortografia, redação e rapidez, e ésta, com arguições práticas formuladas no momento, não havendo necessidade de pontos.

Além dos documentos exigidos na forma do Dec. 5.129 citado, será exigido o certificado de aprovação e conclusão do curso ginasial, bem como certidão extraida do livro de registro dos funcionários, provando haver trabalhado em qualquer Ofício de Justiça, no período mínimo de dois anos.

Chegará o dia em que, a apresentação do diploma de conclusão do curso na Escola de Escrivania e Notariado, será obrigatoria para os candidatos indicados pelos Serventuarios, além dos demais documentos exigidos, havendo, então, realmente um exame das matérias teóricas e pràticas.

O Decreto n.° 6.986 de 25 de fevereiro de 1935, dispõe no seu artigo 15, que: "Cada Ofício de Justiça poderá ter um Oficial Maior, que será substituto do Serventuário, em exercício, nos seus impedimentos e poderá, simultâneamente com o mesmo, praticar todos os atos que a êste competirem, indepentemente de especial designação".

Há muitos anos vem se verificando que o cargo de Oficial Maior, com os mesmos devêres e atribuições, trouxe inúmeros benefícios ao andamento dos negócios, facilitando o seu desenvolvimento, atendendo ao interêsse público e abreviando os serviços judiciais e extra-judiciais.

Além do mais, são funcionários práticos e experimentados, tendo predicados, competência e discernimento, possuindo uma grande capacidade de trabalho e eficiente cooperação, modéstia à parte.

Tal realidade, por todos os motivos, está a impôr a obrigatoriedade da existência dêsse cargo em todos os Ofícios de grande movimento, e não apenas facultativa, redundando em interinidades que perderam a razão de haver.

Todavia, torna-se mistér revigorar o dispositivo do art.° 15 § único do Decreto n.° 6.986 citado, afim de que desapareça a disposição contida no art.° 19 do Decreto n.° 12.520 de 22 de Janeiro de 1942, por causa da confusão a respeito dêsse cargo, com função de Ofício.

Trata-se de cargo público criado por lei, de nomeação por Autoridade competente, tendo as mesmas atribuições, deveres e responsabilidades, ou seja, de Oficial Público nos têrmos a que alude o art.° 1.632 do Código Civil, com funções de Ofício.

A nomeação deve ser feita por Decreto, e para tanto, não obstante a ressalva do fator confiança, os candidatos deverão ser submetidos a concurso de provas e títulos, devendo a escôlha re-

cair no melhor classificado, concorrendo os ajudantes de 1.ª classe do próprio cartório.

A denominação de Oficial Maior não é própria, nem está bem, de maneira que está exigindo a sua mudança, para "adjunto", ou seja Tabelião adjunto, Oficial adjunto, Escrivão adjunto, etc. conforme a natureza do Ofício.

Para maiores detalhes, vejamos os seguintes projetos:

"PROJETO DE LEI n.º..........de..........de..............................de..........

Dispõe sôbre a nomeação, demissão e prerrogativas dos substitutos efetivos nos Ofícios de Justiça do Estado de São Paulo.

Art.º I Tôdas as Serventias de Justiça do Estado de São Paulo, cujos Ofícios tenham três ou mais Ajudantes habilitados, ou ainda, sejam necessários êsses Ajudantes, para o bom andamento dos serviços, à critério do M. Juiz Corregedor Permanente, um dêles será nomeado substituto efetivo do titular, nos seus impedimentos, férias, licenças e em caso de vacância.

Art.º II O substituto efetivo terá competência para praticar simultâneamente com o titular, todos os atos que a êste competirem independentemente de especial designação.

Art.º III O substituto efetivo será denominado "adjunto", acrescentada essa qualidade ao título conforme a natureza do cargo, tendo os mesmos deveres e responsabilidades.

Art.º IV A nomeação será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após classificação em concurso de provas e títulos, ao qual só poderão concorrer os Ajudantes habilitados com mais de 10 anos de exercício efetivo e ininterrupto no próprio Ofício ou em outro da mesma natureza.

Art.º V Os pedidos de inscrição serão instruidos com certidões passadas pelo Escrivão da Corregedoria Geral da Justiça, relatando tempo de serviço e inexistência de faltas disciplinares.

Art.º VI As inscrições serão encerradas no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Edital no Diário da Justiça, por determinação do Exmo. Snr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Art.º VII A comissão examinadora constituir-se-á, composta pelo mesmo, ou por outro Desembargador designado pelo Tribunal de Justiça, como Presidente e por três Serventuários de Ofício da mesma natureza, por êle designados.

Art.º VIII Dentro de trinta dias da data do encerramento das inscrições, se reunirá a comissão, em dia, hora e local designados pelo seu Presidente e a ela serão presentes os processos relativos, com o relatório elaborado pelo Secretário do Tribunal de Justiça, contendo informações, em cada caso, sôbre o tempo de serviço, cargos exercícios, resumo da documentação e outras.

Art.º IX Será eliminado o candidato que não tiver apresentado os documentos necessários, em forma legal, ou tiver cometido omissão culposa e falsidade nas declarações, admitido o recurso a ser interposto por petição no prazo de cinco dias contados da data da publicação do ato.

Art.º X Decorrido o prazo de trinta dias da data da instalação da comissão, serão publicados os nomes dos candidatos admitidos e anunciados o dia, hora e local em que deverão comparecer para a realização do concurso de provas.

Art.º XI O concurso será público e constará da apreciação dos títulos apresentados e de provas manuscritas, datilográficas e oral, que serão procedidas de chamada dos candidatos admitidos, e apresentação da prova de identidade

Art.º XII A comissão adotará o critério, pelo qual, seja impedida a identificação das provas, que deverão versar sôbre as matérias do Ofício, formuladas no momento, não podendo exceder a trinta minutos, cada prova, proibida a consulta de apontamentos, notas ou livros, excepto volumes de legislação não comentadas, sob pena de exclusão.

Art.º XIII As arguições orais também versarão sôbre questões teóricas e práticas pertinentes ao Ofício, findas as quais, serão atribuidas as notas, por extenso, com valores que variarão de zéro a dez.

Art.° XIV Terminadas as provas a comissão em sessão secreta, promoverá o exame dos títulos que receberão os seguintes valores:— A) diploma de bacharel em direito ou título de nomeação para o cargo de Oficial Maior ou substituição como interino, com a prova de exercício da profissão ou cargo, mediante certidão passada pela Secretaria da Ordem dos Advogados e Escrivania da Corregedoria Geral da Justiça, relatando exercício efetivo e ininterrupto por mais três anos: 1 ponto; B) cada trabalho anteriormente publicado sôbre assunto pertinente ao Ofício: 1 ponto; C) cada período de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto, como advogado, ajudante habilitado, fiel ou qualquer serviço relacionado com Ofícios de Justiça, arredondando-se para mais o período último, quando exceder à metade: 1 ponto; D) eficiência e cooperação verificadas mediante informações ou declarações dos M. Juizes Corregedores perante os quais tenha servido: 1 ponto; E) participação como examinador em concurso de habilitação de escreventes Ajudantes habilitados: 1 ponto.

Art.° XV Com referência ao resultado final será também admitido o recurso como dispõe o art.° IX, "Infine" ao Conselho Superior da Magistratura e dêste para o Tribunal de Justiça.

Art.° XVI Encerrado o concurso, o Presidente comunicará à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, o nome do primeiro classificado, afim de que seja nomeado.

Art.° XVII Na classificação observar-se-ão ordinalmente as seguintes condições: a) maior tempo de exercício nas funções de Ajudante habilitado e no cargo de Oficial Maior ou interino; b) idade; c) encargos de família; d) posse do certificado de acôrdo com o art.° 30 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ Único Êsses elementos serão enviados juntamente com as cópias das Átas das sessões realizadas.

Art.° XVIII O Chefe do Poder Executivo, de posse da comunicação que será feita pelo Secretário da Justiça, assinará o respetivo decreto de nomeação.

Art.° XIX Ficam mantidos todos os substitutos em exercício, interinamente ou no cargo de Oficial Maior, que fica extinto, lavrando-se os respetivos decretos ou apostilando-se os que já tenham sido lavrados, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art.° XX Não poderão ser demitidos os substitutos efetivos sinão a bem do serviço público e nos têrmos da presente lei.

Art.° XXI A demissão será decretada pelo Chefe do Poder Executivo, precedida do competente processo administrativo, instaurado sob denúncia do respetivo Serventuário ou de qualquer interessado e ainda, "ex-ofício", pelo M. Juiz Corregedor, quando apurar irregularidade que justifique a medida.

Art.° XXII O substituto arguido poderá apresentar defesa escrita no prazo de dez dias da citação, e não sendo encontrado, será chamado por edital com o prazo de quinze dias.

Art.° XXIII Se notificado da denúncia ou do processo iniciado, passados os quinze dias, não apresentar a sua defesa, será concedida uma dilação probatória de dez dias, comuns às partes, seguindo-se a decisão do Juiz.

Art.° XXIV Da decisão demitindo ou não, caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura e dêste para o Tribunal de Justiça.

Art.° XXV Confirmada a decisão demitindo, será o processo remetido à Secretaria da Justiça para a expedição do decreto a ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.° XXVI O substituto efetivo terá a remuneração fixada em vinte e cinco por cento da renda líquida da Serventia, quando o titular estiver também em exercício, ainda que em férias ou licença para tratamento de saúde. Nos demais casos de afastamento, o substituto efetivo terá a metade da renda lí-

quida, e no caso de vacância, te-la-á integral, com ressalva do que dispõe o artigo seguinte.

Art.º XXVII No caso de vacância por motivo de falecimento ou moléstia que impossibilite o titular determinando a sua demissão, o substituto efetivo enquanto exercer o cargo interinamente, terá que entregar ao cônjugue superstite ou ao representante legal dos filhos menores, uma quota, parte da renda líquida fixada em vinte e cinco por cento, ficando isento da obrigação por aluguéis dos móveis e utensílios deixados ou outra qualquer compensação.

Art.º XXVIII O substituto efetivo fará a escrituração mensal da receita e despesa no livro próprio, recolhendo ao Estabelecimento de crédito indicado pelo Serventuário ou pelo M. Juiz Corregedor, as quotas mencionadas.

Art.º XXIX Os substitutos efetivos gozarão as mesmas regalias e vantagens dos serventuários titulares no que diz respeito à aposentadoria, férias e licenças, ficando em tudo equiparados, considerados Oficiais Públicos e estáveis.

Art.º XXX A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O cargo de Oficial Maior, foi criado pelo Decreto Estadoal n.º 6986 de 25 de fevereiro de 1935, pelos dispositivos seguintes: — art. 15 — "Cada Ofício de Justiça, poderá ter um Oficial Maior, que será **substituto** do Serventuário em exercício nos seus impedimentos e poderá, **simultâneamente** com o mesmo **praticar todos os átos** que a êste competem, independentemente de especial designação." § único — "O Oficial Maior será um dos escreventes do cartório, nomeado para aquele cargo, por Decreto, **sob proposta** do Serventuário."

O Decreto Estadoal n.º 12.520 de 22 de janeiro de 1942, dispõe:— art. 19.º — "O Oficial Maior do cartório será um dos seus escreventes, indicado pelo Serventuário e nomeado a requerimento do Serventuário, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior."

A Lei n.º 819 de 31 de outubro de 1950, dispõe:— art.º 47 — "A contar da data da promulgação da presente lei, só poderá ser designado Oficial Maior um dos três escreventes mais antigos do mesmo cartório, quando houver."

A lei n.º 1130 de 1951, de autoria do dep. Leonidas Camarinha, dispõe:— art. 1.º — "Passa a ter o artigo 47 da Lei n.º 819 de 31 de outubro de 1950, a redação seguinte:— art.º 47 — "A contar da promulgação da presente lei só poderá ser designado Oficial Maior um dos escreventes do mesmo cartório, quando houver, por indicação do respetivo escrivão." (sic)

O projeto de lei n.º 742, tem o seu autógrafo publicado no Diário Oficial de 8 de dezembro de 1951, dispõe: — art. 1.º — "Passa a ter a seguinte redação o artigo 55 da Lei n.º 819 de 31 de outubro de 1950:— "Artigo 55 — Revogam-se tôdas as disposições anteriores referentes a provimento de Ofício de Justiça, com ressalva do disposto nos Decretos — leis n.º 5.120 de 21 de julho de 1931 — n.º 11.464 de 30 de setembro de 1940 e n.º 12.520 de 22 de janeiro de 1942, que ficam expressamente revigorados naquilo que não colidirem com a presente lei." art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Está paralisado um projeto de lei de autoria do ilustre Dep. Paulo Teixeira de Camargo, (ao qual demos nossa modesta cooperação), **equiparando** os Oficiais Maiores aos Serventuários titulares, **para efeito de aposentadoria**, nos têrmos das Leis n.º 405 de 28 de setembro de 1949 e n.º 507 de 17 de novembro de 1949.

Face a manifestação de insignes Mestres e comentaristas na jurisprudência e doutrina, sôbre a definição do cargo, devêres, e responsabilidades, pensamos que alguma luz se fez sôbre o pomposo título de Oficial Maior, **designação imprópria para a natureza de muitos Ofícios de Justiça.**

A legislação sôbre organização judiciária está em falta, e culpada de precipitação, ao atender interêsse de ordem particular, como se vê claramente nos projetos apresentados ultimamente, convertidos em lei com a velocidade de um relâmpago.

É imprescindível que se tenha em vista o interêsse público, desprezadas quaisquer preferências e postos em seu lugar, a capacidade, discernimento e competência, de maneira que a "confiança" não deverá ser confundida com "previlégio", mormente porque, não existe, nem nunca existiu, escrevente ajudante habilitado **que não fôsse de confiança.**

O cargo de Oficial Maior ou mais pròpriamente "adjunto", como existe em outros países de grande cultura jurídica, não dispensa uma conceituação à altura da missão, com absoluta independência no exercício das suas funções de fé pública.

A inexistência de faltas disciplinares e confiança, são requisitos superados aos quais se sobrepõem outros muito mais importantes, para a nomeação e notadamente a uma capacidade de trabalho, conhecimento do Ofício e exercício das funções com probidade.

A mudança de redação dos dispositivos como se vê, trata evidentemente de atender particularidades e tumultua a legislação no labirinto dos artigos alterados, modificados, revigorados e revogados, sendo lícito criticar em muitos casos os êrros de técnica."

As Cartas Magnas da República e do Estado, dão direito de estabilidade a todos quantos prestam serviços públicos, e precisam ser evitadas as medidas que trazem intranquilidade ao público e férem o espírito superior que presidiu a criação do cargo e a dignidade das pessôas que o exercem com proficiência.

Si não fôr possível o reconhecimento dos reais serviços prestados à coletividade, então que se suprima a existência do cargo que sería inútil ou inócua, desde que, desprestigiado e desconsiderado, tornando-se impossiveis o exercício das funções e a prática de atos solenes por órgãos dependentes e submetidos ao arbítrio.

Recapitulando, recordando, repetindo, em resumo, vejamos com grifos nossos:

**O CARGO DE OFICIAL MAIOR**, foi creado pelo Decreto Estadoal n.º 6986 de 25 de fevereiro de 1935, o qual, dispôs em seu artigo 15, o seguinte: — "Cada Ofício de Justiça, poderá ter um **Oficial Maior que será substituto do Serventuário em exercício** nos seus impedimentos e poderá, simultâneamente com o mesmo, praticar todos os átos que a êste competirem, independentemente de especial designação" — § único: — "O Oficial Maior será um dos escreventes do cartório, **nomeado para aquele cargo por Decreto sob proposta do Serventuário**".

Mais tarde surgiu o Decreto n.º 12.520 de 22 de janeiro de 1942, dispondo em seu artigo 19.:— "**O Oficial Maior do cartório,** será um dos seus escreventes, **indicado** pelo Serventuário e nomeado a requerimento do Serventuário, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior."

Está bem claro que se trata de **CARGO PÚBLICO CREADO POR LEI E DE NOMEAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE**, sem embargo da redação algo defeituosa daqueles diplomas, assim como, não padéce de dúvida, que o espírito da Lei foi no sentido de facilitar os serviços judiciais e extra-judiciais, como atribuir ao Oficial Maior as mesmas funções dos respectivos titulares.

Com efeito, em revista a jurisprudência do nosso E. Tribunal, verifica-se que do exame da matéria é bem precisa a concepção jurídica de nossos preclaros juizes Theodomiro Dias — Meirelles dos Santos e Macedo Vieira. (Acórdão publicado na Revista dos Tribunais de n.º 134 pag. 554 — Apelação n.º 12.286) em que se lê:—

"Ora, isso significa que o Oficial Maior cuja função não é de simples escrevente mas, **EQUIPARADO AO PRÓPRIO TITULAR** do cargo, tem competência cumulativa com aquele." O escrevente nomeado Oficial Maior do cartório, com atribuição de prática átos simultaneamente com o titular do cargo, **EVIDENTEMENTE É OFICIAL PÚBLICO**, nos termos a que alude o art.º 1632 do Código Civil".

Também é claro o conceito doutrinal da matéria e do texto legal contido no art.º 15 do Decreto 6986 citados, vendo-se através o pensamento de insignes mestres e juristas patrícios, a conclusão de que o Oficial Maior é **UM OFICIAL PÚBLICO.**

**JOÃO DE OLIVEIRA FILHO**, formulou interessante tése sôbre o assunto, como se lê à pag. 399 vol. 100 da Rev. dos Tribunais: — "Pela Constituição de 1891, aos Estados competia legislar sôbre a respetiva organisação judiciária, como uma parte do Direito Processual. Pela Constituição de 1934 passando para a União o direito de legislar sôbre o Direito Processual, art.º 5.º, XIX ficou expressamente ressalvada aos Estados a competência para legislar sôbre as respectivas organisações judiciárias art.º 104."

"Dessarte se a competência de atribuição é regulada pelas leis de organisação judiciária, (**JOÃO MENDES** — Dir. Jud. Bras. 1918 pag. 40) — e si não existe nenhum dispositivo de ordem constitucional que impeça a modificação dêssa competência, **CLARO É QUE AO LEGISLADOR ESTADOAL FICA A ATRIBUIÇÃO DE MODIFICA-LA NA FÓRMA E NO TEMPO EM QUE O ENTENDER.**"

"Néssa conformidade o decreto n.º 6986, citado, nada mais fez senão dar competência comulativa a um outro Oficial do mesmo cartório com a denominação de Oficial Maior. Por outras palavras **PARA CADA OFÍCIO PODERÁ HAVER DOIS OFICIAIS.**"

"Dessarte, o Serventuário e o seu Oficial Maior são "Oficiais Públicos" — porque por "Oficio", se entende "cargo público civil em coisas de justiça" — (Moraes, Dicc.)"

**PONTES DE MIRANDA**, ensina em sua notavel obra "Tratado dos Testamentos" Vol II n.º 200:— "Não se deve confundir a "vitalicidade" do Oficial do exercício dos átos em seu Ofício, com a atribuição dada a outrem para praticar os mesmos átos do dito Ofício. A diferença específica está em que a "vitaliciedade" do serventuário dá-lhe o direito de perceber as custas do seu Ofício, quer os átos deste sejam praticados pelo próprio serventuário ou por outrem; ao passo que êste, tenha a designação que tiver pela pratica dos mesmos átos só percebe o ordenado que convencione com o Oficial."

"Efetivamente, se o Oficial Maior póde praticar simultaneamente com o Serventuário todos os átos que a êste competem, **não se tornava necessário dizer que o Oficial Maior, seria o substituto** do Serventuário em exercício, nos seus impedimentos, **eis que estivesse ou não presente o Oficial, em nada alteraria a situação do Oficial Maior.**"

"O que é necessário e suficiente é que seja pela lei Estadoal, **o oficial dos testamentos e tenha** pelo direito processual do Estado, **fé pública,** porque se trata de instrumento público ou ato público de aprovação a que é necessário o poder de certificar."

"A Lei n.º 819 de 31 de outubro de 1950, dispõe em seu art.º 28: — **"Ficam assegurados** a todos os Serventuários, escreventes e auxiliares de cartório, **as vantagens** das Leis n.º 211 de 7 de dezembro de 1948 e n.º 646 de 24 de fevereiro de 1950, **mediante exibição do competente certificado** passado pela Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

A Constituição do Estado, diz em seu artigo 82: — **"Considera-se funcionário público** todo aquele que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e saúde, cargo público creado por lei." Mais, art.º 103: — **"A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários."**

Regulamentando o art.º 30 das Disposições Transitorias, veiu a Lei n.º 211, citado, dispondo em seu artigo 4.º: — "A efetivação a que se refere a alinea "b" do art.º 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, se dará no cargo ocupado pelo funcionário da data da promulgação da Constituição ainda que nêle tenha sido provido interinamente."

Não se aplica ao cargo de Oficial Maior, o disposto no parágrafo único que vedava a efetivação em cargos que tivessem titulares efetivos, pois que realmente se trata de um cargo de natureza distinta, sendo absolutamente impossivel entendimento diferente, em contradição com os ensinamentos de insignes mestres e comentaristas de Direito e face ao próprio texto legal.

Em se tornando necessário o debate, tão sòmente para argumentar, poder-se-ia aduzir as razões cujos fundamentos fulminariam as opiniões contraditorias ou objeções formuladas por todos quantos tivessem interêsses inconfessáveis.

Vem das "Ordenações" a sábia orientação, pela qual, se recomendava: — "Que os Oficiais sirvão de per si seus Officios" sob pena de os perderem. Estão perfeitamente reguladas em Lei, as prerrogativas dos Serventuários Vitalicios dos Oficios de Justiça.

Em todos os setores do funcionalismo, existe o regime de substituições e à excepção dos Oficiais Maiores, todos têm direitos e garantias perfeitamente assgurados. Ninguém sofre ofensa à liberdade para o exercício das funções, desde que "nomeado por autoridade competente para cargo público criado por lei".

Não se permite a funcionário público, ter substituto, a quem nomeie e demita sem justificação de motivo; como querem entender que seja o Oficial Maior, de confiança, para praticar átos do Ofício (cargo público civil), demissivel "adnuntum"? Qual o critério para tornar-se um Decreto de nomeação inexistente?

A necessidade de se atender o público abreviando os serviços judiciais e extra-judiciais, justificou a criação do "cargo" de Oficial Maior, e realmente se verificou grande melhora, sem embargo do "regime das sucessões", em bôa hora abolido pela Constituição Estadoal.

São Paulo, sendo uma metrópole de milhões de habitantes, possuindo um dos maiores mercados imobiliários do mundo, consequentemente, com um volume de negócios incomparavel, necessita de muitos servidores para atenderem aos serviços judiciais e extra-judiciais.

A despeito de tal situação, os nossos governantes e os legisladores, desinteressam-se do assunto e não se vê qualquer estudo sôbre parte tão importante da Organização Judiciária, ou seja criação das Serventias.

Obstada pela Constituição, a nomeação sem concurso, uma vês instituida a carreira nas Serventias de Justiça, o que se verifica esporàdicamente são os célebres projetos de oficialisação„ eivados de êrros, não obstante, seja bem conhecida como prejudicial a burocratisação, sinão impossivel, no caso dos notários.

Entretanto nunca será tarde, para se adotar o critério da proporcionalidade, e uma vês fixado o número de habitantes para os quais seja necessário um servidor, deverá ser creado um Ofício.

"PROJETO DE LEI N.º.......... De.....de.....................1951.

EQUIPARA OS OFICIAIS MAIORES DOS OFICIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AOS SERVENTUARIOS TITULARES, PARA O EFEITO DE APOSENTADORIA, nos têrmos das Leis nos. 405 de 28 de setembro de 1949 e 507 de 17 de novembro de 1949.

Art.º 1.º Para os efeitos das Leis nos. 465 de 28 de setembro de 1949 e 507 de 17 de novembro de 1949, — ficam equiparados aos Serventuarios titulares dos Oficios de Justiça do Estado de São Paulo, os respectivos Oficiais Maiores, — para o efeito de aposentadoria.

Art.º 2.º Em consequência da presente Lei, os Oficiais Maiores ficam obrigados a recolher, dêsde já, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, as mesmas contribuições fixadas para os Serventuários titulares.

Art.º 3.º Terão direito a aposentadoria com os mesmos proventos dos Serventuários titulares dos Oficios de Justiça, os Oficiais Maiores que estejam nas condições previstas nas Leis supra citadas e contem cinco anos de efetivo exercício nêsse cargo, provados mediante certidão da Escrivania da Corregedoria Geral da Justiça.

## JUSTIFICATIVA

**Jurisprudência** — Revista dos Tribunais n.º 134 pag. 554 — Acordão sob n.º 12.286 — Cargo de Oficial Maior creado pelo Decreto n.º 6986 de 25 de fevereiro de 1935. "Por êsse Decreto ao

Oficial Maior, compéte, além de substituir o Serventuário em exercício em seus impedimentos, PRATICAR SIMULTÂNEAMENTE COM ÊLE TODOS OS ATOS DA COMPETÊNCIA DÊSTE, INDEPENDENTEMENTE DE ESPECIAL DESIGNAÇÃO." Ora, isso significa que o Oficial Maior, CUJA FUNÇÃO NÃO É DE SIMPLES ESCREVENTE, MAS, **EQUIPARADO** AO PROPRIO TITULAR, TEM COMPETÊNCIA CUMULATIVA COM AQUÊLE. O fim da Lei foi facilitar os serviços como ATRIBUIR AO OFICIAL MAIOR DOS SERVENTUARIOS AS MESMAS FUNÇÕES DOS RESPETIVOS TITULRES. — O ESCREVENTE NOMEADO OFICIAL MAIOR, com atribuições de praticar atos simultâneamente com o titular do cargo, evidentemente é OFICIAL PÚBLICO nos têrmos a que alude o art.° 1632 do Código Civil.

**DOUTRINA** — Tratado dos testamentos — Obra notavel do insigne Mestre Pontes de Miranda — Vol. II n.° 200: — "Por outro lado paréce que a Lei quis evitar que se chegasse a pensar que seria sempre necessaria a presença do Oficial, afim de que o Oficial Maior exercesse as suas funções simultâneamente. Se simultâneamente significa "ao mesmo tempo em que os outros fazem", (Moraes) poder-se-ia dizer que fosse sempre precisa a presença do Oficial. Mas, isso seria um sofisma de palavra, porque a simultâneidade não significa paralelismo obrigatório, mas, competência igual e cumulativa. "Não se deve confundir a "vitaliciedade" do Oficial em exercício dos atos em seu Ofício, com "atribuição" dada a outrem para praticar os mesmos atos de dito Oficio. A diferença específica está em que a "vitaliciedade" do Serventuário da-lhe o direito de perceber as "custas" do seu Ofício, quer os atos dêste sejam praticados pelo próprio Serventuário, ou por outrem; ao passo que êste, tenha a designação que tiver, pela pratica dos mesmos atos, só percebe o ordenado que convencione com o Oficial. "Em consequência, penso que o Oficial Maior a que se refére o citado Decreto n.° 6986, dêsde que tenha sido nomeado e prestado compromisso, póde praticar todos os atos da competência do Serventuário do Oficio respectivo, isto é, subscrever quaisquer instrumentos públicos, reconhecer firmas, lavrar testamentos, pela razão de ser o Oficial Maior UM OFICIAL PÚBLICO."

Tese sôbre a consequência do Oficial Maior, formulada pelo jurista Dr. João de Oliveira Filho, Rev. dos Trib. vol. 100 pag. 399: — "Nessa conformidade o Decreto n.° 6986 citado, nada mais fez senão dar competência cumulativa a "um outro Oficial do

mesmo cartório com a denominação de Oficial Maior." Por outras palavras, para cada Ofício PODERÁ HAVER DOIS OFICIAIS. — Dessarte, o Serventuário e o seu Oficial Maior, são "Oficiais Públicos", porque por "Ofício" SE ENTENDE CARGO PÚBLICO CIVIL EM COISAS DE JUSTIÇA." (Morais Dic.).

**CONSTITUIÇÃO ESTADOAL** — Título IV — art.° 82:— "Considera-se funcionário público todo aquele que exerce em carater efetivo, mediante prova de habilitação e saude, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei".

"A lei ordinaria estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários."

Conclue-se que o cargo (Oficial Maior) creado por Lei e de nomeação por Autoridade competente, requér ainda, predicados, habilitação e confiança. Mediante os direitos que lhe confére o título, de nomeação, pratíca todos os atos que competem à Serventuário e não há, como é público e notório, casos de afastamento, mas sim, de exercício efetivo e ininterrupto cumprindo ao Oficíal Maior, exercer o cargo, no caso de vacância até o novo provimento. Em consequência, assume encargos, onus e responsabilidades decorrentes da prática dos atos. Nessa conformidade, não é justo que, exercendo os Oficiais Maiores, funções idênticas às dos Serventuários com iguais encargos e responsabilidades, não gozem ao menos, das mesmas vantagens dos Serventuários, quando aposentados no exercício dêsse cargo. Com a equiparação pretendida, não sofre nenhuma alteração a "Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça" dêsde que, incontinenti, todos os Oficiais Maiores passam a recolher ao Instituto de Previdência, maiores contribuições, aumentando consideravelmente os fundos daquela carteira, sendo de notar ainda, que só terão direito de requerer aposentadoria, na base de equidade pleiteada, pequeno numero de Oficiais Maiores, com mais de cinco anos de efetivo exercício, ficando obstada qualquer prática que não seja rigorosamente justa."

Não nos permite a exiguidade do tempo apresentar sugestões sôbre a forma para atualização dos instrumentos, mas, desejamos fazer alguns comentários para estudo, dada a necessidade de um movimento para conter a onda de abusos e irregularidades que estão prejudicando o sistema da fé pública.

Reconhecemos que na prática existem muitos atos que, embora admitido o instrumento particular, não são feitos por essa forma precária, constituindo verdadeira temeridade a celebração de contratos particulares para a formalização de negócios imobiliários de grande vulto.

Preceituando a Lei Civil, ser da substância do ato o instrumento público para constituição ou translação de direitos reais sôbre imóveis, na época da sua promulgação houve por bem, limitar à importância mínima a permissão do instrumento particular.

Vê-se o objetivo de sua exigência, também na constituição de bem de família, convenções ante-nupciais, doações, reconhecimento de filhos ilegítimos, instituição de fundações, nomeação de tutor e posteriormente para alienação de navios e autorização para comerciar.

Instrumentos particulares impressos, manuscritos e datilografados, são feitos por leigos intermediários de negócios, sem qualquer precaução e aceitos, pelo errôneo conceito de que um documento tem valôr dêsde que esteja selado.

A faculdade contida tão sòmente no Decreto-Lei Federal n.º 58 e seu regulamento Lei Federal n.º 3079, em artigo de meridiana clareza quanto à permissão, somente para os contratos regulados por seus dispositivos, os quais, devem obedecer ao tipo prèviamente arquivado junto ao processo de inscrição de loteamento.

Não se pode confundir o objetivo de acautelar os interesses da pequena economia, segundo o espírito da Lei, com facilidades capazes de ocasionar prejuizos de qualquer espécie, que só poderiam ser objéto de restrições e penalidades.

Não podem ser dispensados os requisitos essenciais do agente capaz, objéto lícito e forma prescrita em lei, mediante identificação e verificação da capacidade das partes e testemunhas, investigação da origem do imovel e sua documentação em ordem e isenta de dúvidas e estipulação de cláusulas redigidas por quem saiba fazê-lo.

Sòmente o bom senso tem resistido à ação dos "entendidos", evitando a propagação dos monstrengos impressos ou com cláusulas leoninas e cheias de razuras, emendas, borrões e espaços não inutilisados.

É necessário que a preferência pelo instrumento público seja mantida, não só, por cautela e previsão, mas, também, imponha-se as medidas conducentes para sobreestar a ação funesta dêsses elementos, inclusive, o que é de pasmar, de serventuários que não têm função compativel com a prática dêsses atos.

Evidentemente, ainda não é para os nossos tempos a introdução de sistema dependente de muitos fatores importantes, e daí a impossibilidade da adoção de instrumento particular, cuja prova, apenas testemunhal, está apenas em confiança na memória.

O instrumento público contém a verdade e a verificação do fáto, revestido de tôdas as formalidades, ato notarial autêntico, que é a garantia contra a falsidade, a malícia e a frude, eventos de tôdas as épocas e que atualmente se fantasiam com todos os requintes.

Apesar de tôdas as investidas ousadas ninguém conseguiu ferir a tradição dos notarios na sua dignidade e qualidade de confidentes e conselheiros, dando segura orientação e perfeitos esclarecimentos.

Certificando-se da identidade e capacidade das partes contratantes; fazendo o recolhimento regular dos tributos; providenciando tôdas as medidas acauteladoras dos interêsses, mantêm os notários, com a sua fé pública e absolutamente alheios, o prestígio dos contratos celebrados.

Não bastam as dificuldades oriundas do descaso e indiferença dos legisladores e do poder executivo nas leis e decretos, tendendo agora a jurisprudência dos nossos Tribunais, em responsabilizar o notário pelas consequências do não cumprimento de formalidades absolutamente extranhas ao Ofício, porque, não estando devidamente previstas as obrigações, entendem-se ilimitadas.

Uma das formas de instrumentar, a do reconhecimento de firmas, letras e sinais, — está profundamente modificada na prática, desde que a União e o Estado no afã de arrecadarem rendas, tributaram êsses atos, tornando-os obrigatórios em todos os papeis que tenham de transitar pelas Repartições.

Alegando-se ignorância, porém, na maioria das vezes com intenção preconcebida, consideram a existência de um carimbo e dos respetivos sêlos, o suficiente para provar essa formalidade nos documentos apresentados.

O reconhecimento autêntico de um sinal, letra e firma, tornou-se realmente impraticavel, pela forma instrumental, como de-

veria ser feito, a saber: Reconheço verdadeira (a letra e firma) supra, feitas pelos próprios F. e F. na minha presença, do que fé. (data) Em testemunho (sinal público) da verdade. — (assinatura).

Caiu em desuso o reconhecimento semi-autêntico, da maneira que deveria ser feito, a saber: Reconheço verdadeira a assinatura supra porque me veio declarar o seu próprio autor F. meu conhecido. (data) Em testemunho (sinal público) da verdade. (assinatura).

Tampouco há possibilidade na prática do reconhecimento por abonação, a saber:— Reconheço verdadeira a assinatura supra por me apresentarem como seu autor F. e as testemunhas abonatórias F. e F. minhas conhecidas. (data) Em testemunho (sinal público) da verdade. (assinatura).

Tornou-se mistér adotar novo sistema em consideração aos clientes idôneos, assim como aos advogados e despachantes, credenciados, para não dificultar o andamento dos negócios ou a juntada dos papeis em processos.

Mediante a assinatura do apresentante no próprio documento, mencionando o número da sua identificação civil (Registro Geral) de inscrição na Ordem, Conselho, Sindicato, etc. com a declaração de:— "Firma abonada por F.", simplificamos o processo que era o seguinte:— atestamos e juramos se fôr preciso que a assinatura supra é de F. feita pelo seu próprio punho, como presenciamos (o ureconhecemos). (data e ass.).

Vêm a propósito os seguintes esclarecimentos, que precisam ter bastante publicidade, afim de que ninguém possa alegar ignorância de como na prática são admitidas as formas de reconhecimento de firmas, letras e sinais.

"No fundo, porém, o reconhecimento, por excelência, é o presencial. Como autêntico, êle é incontroverso, inatacavel, ao passo que pelas outras formas, meramente presuntivas, pode estar sujeito à discussões ou destruido por qualquer gênero de provas.

Sempre tem sido objeto de comentários o valôr probante do reconhecimento de firma. Apesar da Jurisprudência uniforme dos Tribunais, da distinção feita pelas nossas Leis e ainda as lições dos Mestres — Teixeira de Freitas — Correia Telles — continúa a ser dado ao reconhecimento por semelhança o valor que o mesmo não tem, isto é:— o caráter instrumental.

No reconhecimento autêntico assume o notário inteira responsabilidade pela veracidade da firma, ao passo que, no reco-

nhecimento por semelhança, a responsabilidade, apenas civil, limita-se em não haver semelhança.

O reconhecimento por semelhança, não tem fôrça orgânica, nem tampouco o caráter instrumental, razão pela qual, não se lhe atribúe a fôrça de coisa eficiente, concorrendo para validade do ato assinado.

Embora haja falsidade, esta pode passar despercebida a um examinador, maximé, não sendo um exame pericial com tôda a sua técnica.

No exame que fazemos, aliás superficial, podem passar despercebidos elementos essenciais de identificação, entre os quais a presença ou ausência de idiotismos ou modismos inherentes à assinatura, a índole caligráfica, o ritmo das pressões, o sobreado da sulcagem da pena, a inclinação dos eixos gerais da assinatura com a variedade de obliquidade.

A firma não lançada em presença do notário e apresentada para o reconhecimento, êste, só poderá ser feito por semelhança e nunca por identidade, por faltar ao ato o requisito fundamental que é a presença do signatário.

As nossas leis sempre fizeram distinção quanto à força probante do reconhecimento, dando fôrça pròpriamente instrumental ao reconhecimento da firma lançada em presença do notário ou substituto.

É crença geral que uma vez reconhecida a firma por notário, está assegurada a sua autenticidade. Engano. A autênticidade só persiste no reconhecimento verdadeiro instrumental, com a presença e assinatura, constando isso do reconhecimento.

O que sempre se faz é o reconhecimento por semelhança, portanto, atestando a comparação e sem dar a isso caráter instrumental. Não se pode dar ao reconhecimento por semelhança o valôr do autêntico, pois só êste terá fôrça probante, orgânica e instrumental, produzindo os seus efeitos."

Diante dos argumentos expendidos, torna-se mistér a definição da responsabilidade por êsses atos, regulando-se a forma de remuneração correspondente, mediante uma proporcionalidade nos emolumentos de acôrdo com o valor dos documentos.

---

A respeito das relações dos notários com o Fisco, não é de hoje que temos amargas queixas quanto ao tratamento, pois a nosso vêr, há muita desconsideração e violação do direito, no desprezo pela hierarquia de valores, segundo o gráu de competência, o que é lamentavel por todos os motivos.

Se a profissão do notário está bem definida como auxiliar da Justiça, que é, e sempre foi em todos os países de grande cultura jurídica, não pode ser transformado em nosso Brasil num simples agente fiscal.

Mistéres extranhos ao Ofício, tais como, os decorrentes do exercício de fiscalização, deixam o notário em situação difícil e anômala, pois não lhe é permtiido agir ao arbítrio de uma das partes, segundo os seus interêsses.

Constitue também um desrespeito à conceituação do cargo, a imposição de multas a quem é absolutamente alheio e precisa estar desimpedido em suas funções.

Não há necessidade de ferir honradas tradições conservadoras, atribuindo-se ao notário funções de agente responsavel pela fiscalização, sinão para repouso de cidadãos règiamente remunerados com vultosas quotas na arrecadação.

Urge que se faça desaparecer tal sistema, que impõe aos notários êsses encargos incompatíveis com a nobre missão que lhes está reservada, afim de que, quando muito, se lhes atribuam serviços informativos e de estatística "ex-ofício".

O regime de bi-tributação e de inconstitucionalidade de tributos, a complexidade das leis e a "privativa" competência para interpretar os textos, redundam em confusões de todo o gênero, dificuldades e prejuizos.

Nem se permite a interpretação à "extrito-senso", que é a mais simples e natural das coisas, cumprindo-nos ùnicamente apreciar a prova de quitação ou competente imunidade reconhecida "por quem de direito".

Em circular de 14 de Novembro de 1945 expedida pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, lê-se o seguinte: **"que em face dos acordãos 17.566 e 18.093 do Primeiro Conselho dos Contribuintes, por constituirem direito novo, ficam sem aplicação relativamente ao imposto do sêlo, o artigo n.º 1129 do Código Civil e toda a jurisprudência firmada na legislação anterior, etc."**

O dispositivo da Lei substantiva, derrogado por uma decisão de autoridade administrativa! Não é agradavel a narração dêsses fatos, mas, à guisa de ilustração, vamos citar um dos mais recentes:—

Em 22 de Outubro de 1951, outra circular da mesma Diretoria, espera contar com a imprescindivel colaboração dos notários, no sentido de regularizar a selagem das escrituras.

Como sempre nos cabe, ùnicamente, obedecer tais instruções, limitamo-nos a usar do direito de consulta nos têrmos que se seguem:—

Exmo. Snr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo.

Pedro de Castro, no exercício do cargo de Oficial Maior do 22.° Ofício de Notas da Comarca de São Paulo, tendo em vista a circular n.° 2.095 com instruções sôbre a selagem das escrituras, por via da presente, com o devido respeito, formula a V. Excia., a consulta nos têrmos que se seguem:

Preceituando o artigo 40 das Normas Gerais da Lei do Sêlo que: "O imposto do sêlo será calculado sôbre o valor dos papeis assim considerado a sôma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração, "vimos na Revista de Direito Fiscal 55/834-D.O.U. Sec. IV em 10/9/45, o acórdão seguinte: "Contrato que tenha obrigação principal e obrigações acessórias:— "O sêlo incide sómente sôbre a obrigação principal".

Em a mesma Revista, outro acórdão de n.° 22.768 — D.O.U. Sec. IV de 9/10/48, explica: "A exigência de que trata o art. 41 das Normas Gerais alterado pelo Decreto Lei n.° 9.409 não se aplica aos contratos em que éra condição suspensiva a obrigação principal".

Norteando o procedimento pelas instruções recebidas, agora e sempre, sem apreciação de imunidades para conhecer tão somente da prova de quitação dos tributos, temos, todavia, necessidade do entendimento à respeito, para esclarecimento aos contribuintes, no caso específico dos contratos, cuja natureza jurídica distingue e carateriza para o devido tratamento e apreciação dos aspetos para a imposição dos tributos.

Previstos nas Leis Civis, os prasos fatais para regularização dos contratos e obtenção de direitos reais, prioridades e privilégios, mediante apresentação nos cartórios de Registros Públicos, a apresentação para registro e fiscalização do imposto do sêlo, retardará as providências exigidas para as transcrições, inscrições ou averbações, — insurgindo-se as partes contra a eventualidade de maiores gastos.

São apresentados argumentos, de que a obrigação pelo pagamento dos tributos aos quais o imóvel esteja sujeito, caraterisa-se como subsidiária, eis que, as leis tributárias e civís, já prevêem a incumbência, especialmente em se tratando das taxas relativas ao consumo e aproveitamento dos melhoramentos públicos.

Evidentemente, no capítulo relativo aos contribuintes do imposto, a obrigação alcança, não só o proprietário mas também o locatário, ocupante, ou compromissario, e quem estiver na pósse, uso, gôzo e administração da coisa.

No que se refere às despesas de escritura, registros, sêlos etc., tal cláusula reputam acessória, decorrente do contrato, assim como, a medida de previdência quanto ao seguro contra fogo, conservação etc. situam no mesmo conceito, dêsde que, não se verifique vantagem para locador ou credor, aproveitando tão sòmente ao segurado a indenização no caso de sinistro, cumprindo-lhe pagar o impôsto do sêlo nas apólices e outras despesas.

A interpretação dos textos citados, para inteligência dos dispositivos, em confronto com a jurisprudência e doutrina, permitirá os esclarecimentos sobre obrigação principal e acessória, que se nos apresenta de urgência para observância das instruções, assim como a introdução de artigos na nova lei do sêlo, se nos afigura necessária, com o atribuir aos notários encargos informativos "ex-oficio", mais compativeis com a própria missão que a êles está reservada na administração e nos meios sociais".

P. Deferimento

P. Castro.

---

A competência privativa dos Estados, outorgada pela Constituição Federal, no que diz respeito à decretação de impostos, ficou sendo letra morta, dêsde o momento em que o Poder discricionário invadiu a esfera tributária, ansioso de aumento de arrecadação.

Os nossos atuais legisladores, notadamente os que fazem parte das comissões encarregadas da elaboração das Leis complementares, não se interessam pelo estudo e promulgação de um Código Tributário.

O Fisco tem apenas o critério fazendario pelo qual, procura sempre aprimorar a técnica de tributar, procurando as mais interessantes maneiras de arrecadar, sem a mínima consideração para com os contribuintes, que são numerados e perdem o nome civil, na barafunda dos cadastros.

É incrivel que as próprias leis, prescindam de disposições importantes, porém, nunca fica esquecida a criação, desde logo, de Departamentos, divisões ou seções de consultas, que são, na terra o céu dos previlegiados protegidos políticos.

No silêncio de um retiro obrigatório, ficamos à mercê de julgamento, nem sempre criterioso e honesto, haja vista às insinuações maliciosas sôbre os "méros arrecadadores de rendas" para os cofres públicos, sem qualquer remuneração.

Ninguém de bôa fé poderia negar a enorme responsabilidade, notadamente dos notários da capital paulista, a metrópole que possue um dos maiores mercados imobiliários do mundo e que, na validade dos bons instrumentos, feitos sob a responsabilidade moral e material dos notários, tem sido conservado e resguardado o patrimônio da família brasileira.

São ignorados os notários que, na maioria, não recebem remuneração adequada, porém, malsinados os poucos que possuem bens de fortuna e dirigidas contra êstes as reclamações absolutamente infundadas como adiante provaremos, dando a relação dos gastos que são feitos para a manutenção de um cartório na Capital.

No momento julgamos oportuna a transcrição do seguinte caso:—

Exmo. Snr. Dr. Diretor Geral da Receita.

Pedro de Castro, Oficial Maior do Ofício do 22.° Tabelião de Notas desta Capital, no exercício de suas funções, nos termos do Decreto Estadoal n.° 6.986 de 1931, art. 20, apresenta a V. Excia., esta petição, para que se digne decidir:—

**O motivo.** Em 16 do corrente mês de Janeiro e ano de 1942, recebemos em **cartório**, uma citação assinada pelo sr. Juvenal Ramos, funcionário da Fiscalização, no sentido de que apresentassemos defesa, pela autuação que vinha fazer, por infração ao disposto na tabela F n.° 1 anexa ao livro XIX do Código de Impostos e Taxas, combinado com o art.° 11 do mesmo livro, do Regulamento baixado com o Decreto n.° 8.255 de 23 de abril de 1.937.

**O caso.** Em 8 do corrente mês de janeiro e ano de 1942, o escrevente autorisado deste cartório, Francisco Pugliese Junior, reconheceu a firma de Felipe Miguel, em um atestado de pobresa, fornecido pela autoridade policial competente, não contendo o sêlo federal, etc. O morador da respetiva circunscrição, foi reconhecido como merecedor, porisso que o reconhecimento da firma foi gratuito, margeando-se devidamente o fáto.

O atestado continua a declaração: **para fins de licença estadual gratuita — profissão vendedor ambulante.**

**A legislação.** Federal: Lei n.° 1.137 de 7 de Outubro de 1936 — Regulamento do imposto do sêlo — **Isenção** cap. VII art.° 36 n.° 8 — **Atestado de indigência ou pobreza.**

Estadoal:— Decreto 8.255 citado, cap. X — a) Das isenções, reduções e casos em que será permitida a aplicação de sêlos afinal. — art. 29 — Não estarão sujeitos os reconhecimentos de firmas que interessem: letra A — a operários, criados de servir, e trabalhadores inscritos no Departamento Estadoal do Trabalho.

**Questão moral.** Constituição Federal art.° 136: "O trabalho é um dever social; — o trabalho intelectual, técnico e manual, tem direito a proteção e solicitude especial do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir, mediante o seu trabalho honesto e êste como meio de subsistência do indivíduo, constitue um bem que, é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa".

**Motivos de ordem particular.**

O requerente, Oficial Maior, em exercício, substitue o Serventuário, na forma da lei etc. Ora, a noti-

ficação recebida, não prima pela verdade:— em primeiro logar, porque o ato foi praticado, pelo escrevente autorisado, como se disse, e o dr. José de Arruda Botelho, Serventuário, foi indicado pelo Fiscal, como tendo sido quem havia feito. — Há evidentemente um engano. Não é verdadeira a declaração de que— a verificação foi feita no ato. Não é verdade, porque a autuação data de 16 e o ato foi praticado no dia 8 de janeiro. A nossa bôa fé, está patenteada no fato de haver sido a firma reconhecida em documento para ser apresentado a essa Diretoria.

**Razões.** Código de Processo Civil e Comercial:

Cap. II art.° 74 — A solicitação será apresentada ao Juiz, competente para a causa, com o atestado de pobreza expedido, **independentemente de sêlos ou emolumentos,** pelo serviço de Assistência Social onde houver, **ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante.**

Art.° 65 — Aquele que receber custas indevidas ou excessivas ficará obrigado a restitui-las em tresdôbro etc.—

Código de Impostos e Taxas.
(Vide art.° 30: "aplicação de sêlos afinal").

Recebemos com satisfação a visita do sr. Fiscal, a quem facilitamos todos os esclarecimentos, não criticamos a sua atitude e sim louvamos a sua intenção. Si argumentamos quanto ao tumulto na autuação, é porque está evidente a irregularidade, à nosso dano.

Todos os códigos têm sido modificados em nosso país, razão pela qual, lutamos com as dificuldades impostas, pelas transformações verificadas e pela natural necessidade dos Regulamentos. O C.I.T. resiste brilhantemente após muitos anos, porém temos que considerar a elaboração de muitas leis posteriores. Seria prudente que, recebêssemos oportunamente, circulares esclarecedoras, afim de que não houvesse divergência de interpretação. Absolutamente não nos interessa nem nos é permitido deixar de aplicar o sêlo quando devido, assim como ninguém pode duvidar da nossa bôa fé.

As circulares de que falamos, revestem-se da forma do contrôle e do estímulo necessário para que possamos agir perfeitamente de acôrdo com as Autoridades Fiscais.

"Em todas as nações, mesmo nas épocas menos iluminadas, o tabelião tem merecido peculiar distinção dos Poderes Públicos. Na própria Roma, o escravo investido daquele cargo, recusadas aos outros do seu estado, Carlos Magno, colocou-o ao lado da Magistratura. Os paízes novos dão-lhe o atributo de nobresa". (Oliveira Machado).

No caso presente, continuamos a interpretar do modo porque fizemos: de quaisquer sêlos e emolumentos aos quais estivesse sujeito o ato, a sua incidência só poderia ser apurada afinal, o que não é da nossa competência. Nunca seria justa uma penalidade por essa causa.

Ademais, foram observadas as disposições do Decreto 8.255 citado, na parte referente aos emolumentos e sêlos (declarado o motivo da não exigência à margem do original).

Estamos perfeitamente amparados pelo dispositivo do C.I.T. — Livro XIX cap. VII art. 22 letra e) :—

"Para serem admitidos nas Repartições etc. — excepto: letra e) os documentos que instruirem reclamações e recursos fiscais, à critério das autoridades Julgadoras."

O documento em apreço, é destinado a instrução de petição, solicitando isenção de imposto, por se tratar de pessôa pobre.

Qual o critério das autoridades?

Si a Autoridade competente, como no C.P.C.C. só pode conhecer o fato, depois de apresentado o atestado, por analogia têmos que esperar identico procedimento, nos casos apresentados às Autoridades Administrativas.

Apreciadas as nossas considerações, temos certeza da decisão, arquivando-se o processo — (a) P. Castro".

---

A Fazenda Pública, se esquece de que, o mérito está situado em plano elevado, no critério deixado pela lei à prudência do notário, exigindo na sua apreciação a indagação da oportunidade, só possível no contáto cotidiano, face a face, com os indivíduos.

As dificuldades vão sendo superadas, porém, o notário fica sobrecarregado de serviços, pois que além dos preparatórios e essenciais para a formalização dos instrumentos, a fiscalização dos tributos etc. tem muitos outros.

Houve tempo em que éra obrigatória a próva de quitação do serviço militar, foi quando fômos encontrar a Lei reguladora respetiva, com quasi todos os seus dispositivos alterados ou derrogados, e afinal, substituída por outra, que silenciou sôbre a exigência, pela qual, eram os notários obrigados a fiscalizar.

Leis de excepção resultantes do Estado de Guerra; fiscalização de câmbio; e permanência de estrangeiros no Brasil, jamais poderiam atingir a celebração dos atos notariais, dada a existência de outros meios mais próprios, para garantirem suas restrições; a imprevidência se realizou, com funestos resultados, paralisando negócios e concorrendo para a sensível diminuição da arrecadação.

Veja-se a situação em que ficamos:

> "Por determinação do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça no processo n.° 6018 em que é interessada a Procuradoria Geral da República, transcrevo abaixo, para conhecimento de V. S., os dizeres do Ofício circular com que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, visando impedir as operações privadas de câmbio, que infringem dispositivos do Decreto-lei n.° 9025, de 27-2-1946, pleiteia visto prévio para todas as escrituras ou registros de escrituras relativas a imóveis em nosso pa*s, nefociados por pessôas residentes no exterior ou por intermédio de seus procuradores:—
>
> "1. Esta Fiscalização Bancária, incumbida pelo Govêrno Federal de controlar as operações cambiais, vem solicitar de V. Excia., no interêsse da União, a especial fineza de telegrafar aos Srs. Corregedores da Justiça em todo o Território Nacional, no sentido de tomarem as providências por nós pedidas ao Sr. Desembargador Corregedor do Distrito Federal para esta localidade, e expressas no Ofício-circular n.° 1106/48, de

27 de setembro p. findo, do qual anexamos cópia. 2. Visa a medida que pleiteamos — visto prévio da Fiscalização Bancária para todas as escrituras ou registros de escrituras relativas a imóveis em nosso país, a serem negociados por pessôas residentes no exterior ou por intermédio de seus procuradores, — impedir as operações privadas de câmbio, que infringem dispositivos do Decreto-Lei n.° 9025, de 27-2-1946".

Atenciosas saudações

(a) **A. Camargo Lopes**

Adriano de Camargo Lopes

Escrivão da Corregedoria Geral da Justiça.

"Decisão do M. Juiz Dr. Plínio de Carvalho Pinto, etc.

"Posto tenha havido a recomendação apontada, que devia assim ser observada pelo tabelião, lavrou este a escritura mencionada, que tambem consigna o recebimento do preço. E este não será enviado ao exterior sem observância do Dec. Lei n.° 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, que dispõe sobre as operações de câmbio, conferindo àquele Departamento do Banco do Brasil a necessária fiscalização. Esta não tem cabimento nos negócios imobiliários, quando os fundos não sejam os previstos no Dec. Lei n.° 4.166, de 11/3/1942".

Outra consulta que fizemos não foi respondida, mas, ocorreu o seguinte:

Exmo. Snr. Diretor Geral da Receita do Estado de São Paulo.

Pedro de Castro, Oficial Maior do 22.° Tabelionato de Notas desta Capital, cartório êste com séde à rua 11 de Agosto, 202 (Praça Clovis Bevilacqua), infra assinado, vem expôr a V. S. e requerer o seguinte:

I

A Lei n.° 185, de 13 de Novembro de 1948, em seu artigo 28, estabeleceu o seguinte:

"**Art.° 28** — Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis, oriundas de promessas ou compro-

missos, quando não tenha havido antecipação de pagamento de imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido a partir do têrmo do sexto mês contado da data em que vencer o prazo do compromisso.

§ 1.° — A taxa adicional a que se refere êste artigo **SERÁ CALCULADA SOBRE O VALOR INTEGRAL DO IMPOSTO DEVIDO** e cobrada ainda que se verifique prorrogação do prazo contratual".

II

Como é de pleno conhecimento dessa Diretoria, juntamente com o IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS são recolhidos, às estações arrecadadoras, várias taxas, além do imposto de transmissão inter-vivos, como sejam:— a) a taxa de um por cento (1%) **pro-Fundação da Casa Popular (F.C.P.)**; b) a taxa de aposentadoria de servidores da Justiça; c) as taxas adicionais devidas de acôrdo com o citado art.° 28, da lei 185, etc.

III

Sucede, entretanto, que, ARBITRARIAMENTE e sem que a citada lei 185 ou qualquer outra lei, federal ou estadual, o autorize, a 3.ª Recebedoria Estadual desta capital está exigindo de adquirentes de imóveis, nas condições do citado art.° 28, da lei 185, quando sujeitos à referida taxa de **UM POR CENTO (1%) pro Fundação da Casa Popular**, o pagamento da referida taxa de 5%, de adicional, sobre a importancia devida pelo adquirente da taxa pró F.C.P. — além da sobretaxa de 5% sôbre o imposto.

IV

A exigência do pagamento do adicional de 5% sôbre a importância devida à Fundação da Casa Popular, **é ilegal** e injusta, pelos motivos seguintes:

**a)** Muito embora arrecadada pelo Estado, a referida taxa de um por cento (1%) pró-Fundação da Casa Popular, nos termos expressos do Decreto-lei Federal n.° 9.777, de 6 de setembro de 1946, **não constitue renda do Estado**, bastando, para isso, atentar-se para o que preceitua o Decreto-lei Estadoal n.° 17.235.

de 21 de maio de 1947, que faz REMISSÃO EXPRESSA à citada lei 9.777, expedida pela União.

O Estado, de acôrdo com os próprios termos do citado Decreto-lei Estadual n.° 17235, não passa de mero arrecadador da mencionada taxa de UM POR CENTO (1%) pró Fundação da Casa Popular.

Tanto isso é certo, que nas próprias GUIAS fornecidas pela Secretaria da Fazenda, para a arrecadação do referido tributo, vem **destacada** com as iniciais **"F. C. P."** a linha onde se deve mencionar a importância devida daquela taxa de 1% nos termos do decreto-lei estadual 17.235, de 21-5-1947, e do Decreto-Lei federal 9.777, de 6-9-1946.

Como pode, pois, essa Diretoria, consentir que se exija dos adquirentes de imóveis nas condições do art.° 28, da citada lei 185, o pagamento de uma sobretaxa em benefício da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, **sem lei federal ou estadual que expressamente o autorize?**

b) Não foi intenção do legislador, ao redigir o artigo 28, da lei 185, **SOBRETAXAR** em benefício da Fundação da Casa POPULAR, o imposto arrecadado nos casos daquele artigo, pois, si assim fôsse, não deixaria o mesmo de se reportar ao citado DECRETO-LEI FEDERAL n.° 9.777, de 6-9-1946.

c) A exigência que vem sendo feita pela 3.ª R. C. coloca, por sua vez, os tabeliães de notas numa situação difícil, pois, ao expedirem, êles, as guias para o recolhimento da cisa, são obrigados a justificar, perante os contribuintes, a cobrança do tributo o que, no caso da **taxa pró F. C. P.** a um ACRESCIMO, não se justifica em nenhuma lei.

Requer, pois, a V. S. que se digne determinar as providências necessárias para que cesse por parte da 3.ª R. C. da Capital a injustiça e ilegal exigência do pagamento de TAXAS ADICIONAIS a título de pró F. C. P., a não ser a taxa prevista nos decretos-leis 9.777 e 17.235, atraz e acima mencionados.

P. Deferimento. Set.° 50 —

(a) P. Castro.—

---

Leis de caráter financeiro, aparecem com violações do direito administrativo, ilegalidades e inconstitucionalidades, como se vê da manifestação do Poder Judiciário sôbre o art. 10 da Lei 185 de 22 de Novembro de 1947, que transcrevemos:—

Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 135, de 22 de Novembro de 1947:

"Na transmissão de bens, "causa-mortis" ou "inter-vivos" de valor superior a Cr.$ 100.000,00, gravados pelo transmitente com a clausula de inalienabilidade. fica majorada de 10% a taxa devida sôbre o valor daqueles bens".

Com a redação pela Lei 185, de 13 de Novembro de 1948.

Art. 12:

"Na transmissão de bens "causa-mortis" ou "inter-vivos", de valor superior a Cr.$ 100.000,00, gravados pelo transmitente com a clausula de inalienabilidade, **o imposto devido será majorado de 10% sôbre o valor daqueles bens".**

ACORDÃOS a respeito: im Rev. Tribs.

— Vol. 190/357.—

"... Este Tribunal, em sessão plena, já teve ocasião de decretar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 185 citada, decidindo ser defeso ao Estado gravar o exercício de um direito garantido na lei civil, qual seja o da imposição de clausula de inalienabilidade na transmissão de bens "causa-mortis" ou "inter-vivos". A decisão foi tomada contra apenas um voto e os seus fundamentos são adotados neste julgamento (Cf. agravo de instrumento de Jaú, n. 48.945 — R. Tribs. 187/337).

À vista do exposto: Acordam em 5.ª Câmara Civil, remeter os autos ao Tribunal pleno.

São Paulo, 3 de Novembro de 1950. Mario Masagão, pres. com voto — Joaquim de Sylos Cintra, relator — Clovis de Moraes Barros.—"

Rev. Tribs. 187/337:

"A gravação de bens é um ato jurídico regulado pelo Código Civil; o Estado não pode tributa-la porque isto seria criar um obstaculo, um embaraço à sua realisação.—

O imposto de dez por cento sôbre o valor dos bens gravados, pois como imposto deve ser considerado o que o Estado denominou de majoração, é inconstitucional, por isso que sendo a gravação um ato jurídico regulado por lei federal, só a União será dado tributa-la".—

São Paulo, 23 de Maio de 1.950. 1.ª Câmara Civil.

David Filho, presid. Gomes de Oliveira, relator — Paulo Colombo Amorim Lima.—

---

## "IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "CAUSA-MORTIS"

— Bens gravador com a cláusula de inalienabilidade — Majoração de 10% — Inconstitucionalidade do art. 12 da lei 185, de 13 de novembro de 1948.

Num inventário que se processa na Comarca da Capital, o juiz negou aplicação do art. 12 da lei 185, de 13 de novembro de 1948, que manda seja o imposto majorado de 10%, quando os bens forem gravados com a cláusula de inalienabilidade e de valor superior a cem mil cruzeiros. Entendeu o magistrado que tal dispositivo era inconstitucional. Com a decisão não se conformou a Fazenda do Estado, agravando tempestivamente de instrumento. Processado o recurso regularmente, foi ele distribuido à Quarta Câmara que, por decisão unânime, lhe negou provimento. Decidiu a turma julgadora, composta dos des. Teodomiro Dias. pres. com voto, Pinto do Amaral, relator, e Macedo Vieira, terceiro juiz, que era realmente inconstitucional o referido dispositivo de lei, havendo mesmo o Tribunal, em sessão plenaria, assim decidido, conforme acórdão que se encontra publicado na Revista dos Tribunais, vol. 188/909 (Agr. de inst. n.º 54.010, da Capital, julg. em 14/6/951)".

Não nos alongamos mais nêste assunto, pois seria infindavel a narração dos casos em que o notario, submetido ao arbitrio, se depara com as maiores dificuldades, sem possibilidade de recurso judicial para cada um dos casos concretos, que aparecem aos milhares.

As repartições públicas restringem o horário; os guichês se fecham com a precisão dos relógios; e o notário fica inhibido de praticar os atos do seu Ofício, para os quais não há hora do dia ou da noite depois do médico e antes do sacerdote.

Sem o imposto não é nulo o ato, porém, ninguém salva o notário das penalidades fiscais e além disso, a malícia se encarrega de colocá-lo em situação de faltoso e como resultado a desconceituação.

Imploremos a mercê de nos restituirem a liberdade para o exercício da missão dos nossos Ofícios, para que sejamos instrumentos de paz, levando a união aonde houver discórdia, dando fé pública e o testemunho da verdade ao aconselhar, prevenir, derimir e formalizar.

---

Relacionados com os instrumentos públicos, estão os mandatos. Na definição do mandato, contida no art. 1288 do Código Civil, se vê que: — "Opera-se o mandato, quando alguem recebe de outrem poderes para em seu nome, praticar atos ou administrar interêsses."

Pela redação entende-se que o instituto assim conceituado carateriza-se por um instrumento formalizado na procuração, não existindo mandato sem procuração por instrumento que é a peça escrita.

Persistem em nosso meio algumas dúvidas sôbre a obrigatoriedade da procuração, por instrumento público, para a prática de atos constitutivos e translativos de direitos reais sôbre imóveis.

Os insígnes mestres e comentaristas Clovis Bevilacqua e Carvalho dos Santos, manifestaram-se claramente sôbre o assunto de maneira a concluir, que a procuração pública constitue requisito essencial.

Sería inadmissível a formalização de um contrato envolvendo responsabilidades de grande vulto, que exige substancialmente a escritura pública, tendo como parte integrante um escrito particular, na maioria das veses, datilografado ou manuscrito, ininteligível, sem a prova da capacidade legal sem qualificação e sem testemunhas.

Há também interpretação errônea sôbre a existência de mandato tácito para administração, em atos à benefício; uma utopía, a não ser na verdadeira conceituação e condições especiais resultantes do exercício do pátrio poder ou administração dos negócios domesticos etc.

O Protocolo sôbre o regime legal dos poderes contido na resolução n.° XLVIII da Sétima Conferência Internacional Americana, foi subscrito pelo Brasil em 6 de Setembro de 1940 e desde então está em vigor em nosso país.

Redigido por uma comissão de peritos designada pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana, constitue peça de inestimavel valôr, com disposições especiais que prevalecem sôbre as regras gerais estabelecidas na legislação dos países filiados.

Não sendo conhecido como era lícito desejar, êsse protocólo deverá ter maior divulgação e de acôrdo com os seus dispositivos, poderão ser capitulados os que, na nóssa legislação, também tenham a virtude de uniformizar o regíme legal dos poderes no Brasil.

Esboçamos o seguinte:

"PROJETO DE LEI N.°........ — de......de......................de........

**Dispõe sôbre a uniformidade do regime legal dos poderes.**

Art.° 1.° Nas procurações que se outorgam no Território Nacional, serão observadas as seguintes regras:—

I Quando a procuração fôr outorgada por pessôa física. em seu próprio nome, o funcionário que lavrar o ato, (notário ou a quem a Organisação Judiciária atribuir tal função) dará fé pública do reconhecimento da pessôa como a própria e de que a mesma tem capacidade legal para a outorga, segundo os documentos autênticos de identidade que lhe forem apresentados e a verificação e constatação do estado intelectual, moral e físico da pessôa.

II Si a procuração fôr outorgada em nome de terceiro ou se trate de substabelecimento, o funcionário que lavrar o ato, além de dar fé pública relativamente ao outorgante da procuração ou substabelecimento dos dados referidos no número anterior, dá-la-á também de que êle tem efetivamente a representação legítima, segundo os documentos autênticos que para êsse efeito lhe forem exibidos, os quais mencionará circunstanciadamente com menção da data, origem e procedência.

III Si a procuração fôr outorgada em nome de uma pessôa jurídica, além de certificar, os dados referidos nos números anteriores, o funcionário que lavrar o ato, da-

rá fé pública com relação à pessôa jurídica em cujo nome se faz a outorga, de sua devida constituição, de sua séde, de sua existência legal atual e de que o ato para o qual se outorga a procuração está compreendido entre os que constituem o seu objeto ou atividade. Tal declaração será fundamentada nos documentos autênticos que para êsse efeito lhe forem apresentados, tais como contrato, estatutos, autorisação do organismo diretor ou outros justificativos da personalidade jurídica outorgante, mencionando data, origem e registro.

Art.° 2.° A fé pública que conforme o artigo anterior, dê o funcionário que lavra o ato, não poderá ser recusada ou destruida, sinão mediante prova em contrário produzida por quem objetar sua exatidão. Para êsse fim não é necessária a dúvida de falsidade do documento quando a objeção se fundar ùnicamente na errônea apreciação ou interpretação jurídica em que houver incorrido o funcionário em sua certidão.

Art.° 3.° Não é necessário para eficácia da procuração, que o mandatário manifeste no próprio ato sua aceitação, que resultará do próprio exercício do mandato.

Art.° 4.° Nas procurações que se outorguem para exercer atos de domínio e de responsabilidade, será necessário que se determnie concretamente o mandato, conferindo poderes expressos para alienação e oneração de bens, confissão de dívida, emissão, saque e endôsso de títulos, transigência, recebimento e quitação, tendo o mandatário tôdas as demais faculdades necessárias para o hábil cumprimento, tanto em relação aos bens, como a tôda classe de gestões perante quem quer que seja.

Nas procurações gerais para administração de bens, negócios e interêsses, bastará declarar que se conferem poderes com êsse caráter, para que o mandatário tenha tôdas as faculdades administrativas e judiciais correlacionadas.

Nas procurações gerais para ações, cobranças ou processos administrativos ou judiciais, bastará que se diga que se outorgam poderes com tôdas as faculdades gerais e especiais, conforme a lei, para que se entendam conferidos sem limitação ou restrição.

A regra especial dêste artigo, prevalecerá sôbre as gerais que em qualquer outro sentido estabelecer a legislação nacional.

Art.° 5.° No Distrito Federal, Estados e Territórios, serão válidas legalmente as procurações outorgadas em qualquer outro dêles, que se ajustem às regras aqui estabelecidas, sempre que, estiverem formalisadas e legalisadas de conformidade com as leis em vigor.

Art.° 6.° Qualquer pessôa que de acôrdo com a lei possa intervir ou ser parte em processos judiciais ou administrativos para defesa de seus interêsses, poderá ser representada por um procurador, desde que êste apresente, por escrito, a procuração legal necessária, ou enquanto não o fizer, preste caução ou fiança à critério do tribunal ou da autoridade que conheça do negócio, para responder pelas custas, perdas e danos, que possa causar a representação.

Art.° 7.° As procurações outorgadas no Território Nacional ou em país estrangeiro não requerem como formalidade prévia a seu exercício, a de serem registradas ou protocoladas em determinadas repartições, sem prejuizo de que se pratique o registro ou protocolisação quando assim o exija a lei como formalidade especial em determinados casos.

Art.° 8.° As procurações outorgadas no Brasil ou em países Membros da União Panamericana, em idiôma nacional ou estrangeiro, poderão, no corpo do próprio instrumento, ser traduzidas para o idiôma do país onde devam produzir efeito, havendo-se por exata a tradução assim autorisada pelo outorgante. Poderá ser feita a tradução no país onde devem ser exercidas de acôrdo com o costume ou legislação respetiva.

Art.° 9.° Nos casos de procurações formalisadas no Território Nacional ou em qualquer país da União Panamericana, nos termos das disposições antecedentes, para serem exercidas em qualquer lugar, os notários devidamente nomeados de acôrdo com as leis respectivas, serão competentes para exercer funções e atribuições equivalentes às conferidas aos notários pelas leis brasileiras, sem prejuizo da formalidade de registro ou protocolisação de que trata o art.° 7.°.

Art.º 10.º As disposições dos artigos anteriores relativas aos notários, aplicar-se-ão igualmente às autoridades e funcionários que exerçam funções notariais conforme a legislação respetiva.—

A presente lei entrará em vigôr etc."

---

Coèrentemente, e afim de satisfazer à natural curiosidade, antes de apresentarmos um projeto sôbre a atualização do Regimento de Custas, vamos fazer algumas esplanações do que conhecemos sôbre a organização de um cartório de notas públicas.

— O traslado representa o próprio original, constitue o retrato, representa a imagem fiel do instrumento. Feitos por Oficial Público ou sob a sua vigilância mandados fazer, devidamente selados e subscritos, tem o mesmo valor do instrumento público, representando os atos autênticos, como se fossem êles próprios, para a prova.

Os traslados fornecidos por Oficiais Públicos, contêm inicialmente o Emblema da República e impressos que indicam a situação do cartório e nome do Serventuário. A seguir numeração correspondente do traslado, do livro e fls. Logo após é que começa a transcrição inteiro teôr do instrumento, sua subscrição, assinatura das partes e testemunhas, concluindo com a menção dos sêlos e especificação da sua natureza e valor.

Os traslados devem ser subscritos, exclusivamente por Serventuários ou Oficiais Maiores que declaram a sua qualidade e mais o seguinte:— o conferí, subscrevo e assino em público e razo. Em testemunho (sinal público) da verdade. (assinatura).

A expressão "em público" significa:— tornar notório por um sinal especial, para conhecimento geral, assim como "razo", entende-se pela assinatura simples, sem distinção ou preferência, exatamente, para ser compreendida por qualquer pessôa.

Entre as palavras "em testemunho..........................da verdade", apõe o Serventuário o seu sinal público, que outróra consistia em marcas ou símbolos, com desenhos, riscos, sétas etc., hoje simplificado em monogramas do titular, substituto ou ajudante autorisado, representando êsse sinal, uma advertência, indício para identificação e autênticidade.

Depois de confecionados e conferidos os traslados, são colocados afinal, os sêlos respetivos, colados e inutilisados com a mes-

ma data que é a do instrumento, e a declaração:— Trasladado em seguida ou nesta data—, salvo quando o traslado é dispensado e vem a ser solicitado posteriormente, e então se declara:— Trasladado aos..........de.......................de..........

A certidão é o documento feito por cópia fiel do original, asseverando a certeza e exatidão do texto, extraido por Oficial Público ou sob sua vigilância, representando os atos autênticos para sua prova, podendo ser subscritas por Ajudante autorizado.

Fornecidas por Oficiais Públicos, contêm, salvo raras excepções os mesmos impressos do traslado quanto à situação do cartório e nome do Serventuário, e mais os que indicam — Certidão — natureza do Ofício, do distrito, município e Comarca e a expressão:— "na forma da lei, etc.".

Certifica-se — a pedido verbal de pessôa interessada — satisfazendo pedido feito por escrito — ou ainda em cumprimento à respeitavel despacho do M. Juiz Corregedor Permanente, nêste caso, "em têrmos".

A certidão a pedido verbal, será sempre do inteiro teôr do documento, ao passo que, as que forem requeridas por escrito, poderão relatar os tópicos solicitados, dêsde que não possam surgir dúvidas ou má interpretação pela mudança do sentido.

Em hipótese alguma se fornecerá certidão de documentos incompletos e declarados sem efeito, nem breves relatórios que não sejam a transcrição dos tópicos completos, e em qualquer caso, jamais poderá ser omitida a circunstância de o original ter ficado sem efeito, por qualquer motivo.

Após a conclusão da transcrição do texto, assinaturas, menção do sêlo, com especificação de sua natureza e valor, faz-se o encerramento:— Nada — mais se continha em dito instrumento, do qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, em tudo conforme ao seu próprio original, ao qual me reporto e dou fé.

Nos casos de breve relatório:— É o que me cumpre certificar de acôrdo com o (pedido ou despacho supra). Nada mais e dou fé. Etc. As certidões são subscritas simplesmente:— a conferi, subscrevo e assino. A data será a da sua extração. (assinatura). Menção — dos sêlos.

As certidões de documentos registrados ou arquivados, não serão consideradas instrumentos públicos, sinão quando os seus originais, já se houverem produzido em Juizo, como meio de prova, ao passo que, as certidões dos instrumentos constantes dos próprios livros, têm a mesma força probante daquêles.

Os documentos particulares que devam fazer parte integrante dos instrumentos públicos, — quando assim fôr permitido, devem ser prèviamente autênticados e formalizados antes da sua transcrição e depois arquivados devidamente.

A autênticação será feita por Oficiais Públicos que tenham competência, depois de preenchidos os demais requisitos, do pagamento dos impostos devidos, verificação da perfeita conformidade e registro.

**Pública forma** é a cópia autêntica de um documento e também representa fielmente o seu retrato. Não é permitido fornecer pública forma de documento particular, antes que o seu original tenha adquirido a forma pública.

Os instrumentos de pública-forma, podem ser do inteiro teôr, ou dos tópicos solicitados, do que será feita circunstanciada menção a exemplo do que se faz nas certidões em relatório, nêste caso, especificando ainda, a natureza do documento, nome e qualificação do apresentante.

Faz-se por cópia fiel a transcrição de tudo quanto contenha o documento, inclusive carimbos, relevos, sinais, sinetes emblemas, sêlos etc., encerrando-se da maneira seguinte:— Éra o que se continha em o documento supra, do qual, bem e fielmente fiz extrair a presente pública-forma, em tudo igual ao seu original, ao qual, me repórto e dou fé. Nada mais. Subscreve-se como o traslado.

O instrumento de pública-forma deve ser **conferido e consertado** por outro Oficial Público, afim de produzir os devidos e legais efeitos, devendo outrossim, constar do instrumento os fins a que se destina, para o efeito do pagamento do sêlo ou declaração da isenção.

O ato da conferência e conserto, consiste em confrontar, comparar, examinar, para ver a exatidão, do original com a cópia, harmonizar, compôr, ajustar, reparar comparando e aferindo para atestar a sua conformidade ou discrepância ressalvar as emendas, razuras, borrões ou coisas que dúvidas façam.

No caso positivo de real exatidão:— Conferida e consertada por mim. (data e assinatura).— Caso contrário, acrescentará:— Conferida, encontrei diferença entre tais e tais pontos, ou o que houver, fazendo as ressalvas. (data e assinatura). Não há necessidade de sinal público nêsse ato.

**Sinal público.** O notário ou aquêles com função ou autorização devem ter um sinal público, escolhido e adotado de maneira

que não possa ser imitado, monograma ou abreviação singela para que possa ser feito com rapidez, juntamente com a assinatura e sejam invariáveis.—

Era obrigatório o registro do sinal público em livro especial na Relação e sua remessa às Câmaras Municipais, Autoridades distritais, aos Oficiais de Registro e aos demais Oficiais Públicos, como acontecia nos tempos da Côrte nas Capitais das Províncias.—

Atualmente, limita-se à troca de sinais entre os Tabeliães de Notas, tendo sido recentemente organizado um arquivo para êsse fim, na Corregedoria Geral da Justiça. — Foi o saudoso Dr. Gabriel da Veiga, que introduziu o sistema prático de fichas para sinais públicos e assinaturas.—

A distinção do sinal público está em que, êle é adotado pelo Oficial Público na ocasião da sua investidura no cargo, para dêle fazer uso em todos os avulsos, como aprovação de testamentos, codicilos, procurações, protestos, traslados, instrumentos de posse, públicas-formas e reconhecimentos de firmas, de cujo sinal, dependem os referidos atos para serem considerados autênticos.

O sinal razo é a assinatura comum, particular, que qualquer indivíduo use e assim também o Oficial Público nos livros de notas e registros, a dizer que, nos seus próprios livros, não há necessidade de ser usado o sinal público.

Os livros pertencentes aos Ofícios devem ser guardados por tempo indeterminado, com todo o cuidado na conservação, não sabemos por quanto tempo, dêsde que o prazo de quarenta anos estabelecido pela Ord. do Livro, não foi posteriormente modificado. Os livros pertencem ao arquivo forense e não à pessôa do Serventuário.

A distribuição das escrituras é feita para fins de estatística, mas, quanto à distribuição dos traslados e papéis para registro, ainda não atinamos com a finalidade dessa formalidade. A lei orçamentária da República (exercício de 1919 art.° 113), determinou que as procurações em causa própria, ficassem sujeitas à distribuição.

---

A portaría n.° 2/49 do Desembargador Dr. João Marcelino Gonzaga, então Corregedor Geral da Justiça, considerando que a identidade profissional asseguraria a legalidade dos atos, e contribuiria para a elevação moral de quem os executasse, determinou a obrigatoriedade da carteira de identidade.

Propugnamos pela adoção de um distintivo, (Emblema da República), para uso obrigatório de todos os Serventuários e Auxiliares da Justiça, contendo a indicação do respetivo cargo ou função, afim de se evitar que, para a identificação, seja necessária a exibição do documento que de certa forma constrange a uns e outros.

O distintivo tería a virtude de proporcionar aos auxiliares da Justiça, a identificação para tratamento compativel e maior respeito nas relações com o público e com Autoridades, para as quais, não deviamos ser desconhecidos.

Há quem pense que o sinal público é arcaico, antiquado e dispensável, mas, a êstes, respondemos ser indispensável um indício para a identificação e autênticidade do instrumento. Então, que se substitúa o sinal público por um sêlo especial de uso privativo dos notários, à semelhança do que existe em outros países.

As instalações de um cartório de notas na Capital, compreendem:— casa-forte, cofres fortes, máquinas de escrever e de calcular, móveis e utensílios, acessorios para higiêne, limpeza e conservação das dependências.

A biblioteca, por mais simples que seja, tem que se compôr de exemplares da Constituição Federal, Constituição Estadoal, Códigos Civil, de Processo Civil e Comercial, Penal, de Impostos e Taxas, etc., Regulamentos de Leis e Decretos, coleção da Revista dos Tribunais e de Direito Fiscal, Diários Oficiais, além de outros jornais e revistas.

É fácil o cálculo dessas despesas, assim como, dos demais acessórios tais como, tinteiros, mata-borrões, tintas especiais, canetas, pastas de couro, carimbos, almofadas próprias, preparados químicos para conservação dos livros, restauração dêstes mediante nova encadernação e colocação de capas protetoras para o arquivo.

A necessidade dos livros e impressos justifica-se a bem dos serviços, sua confeção e andamento, como passamos a relatar, para que se faça idéia do custo do almoxarifado, deixando bem claros os fins à que se destinam todos os seus elementos, e respetivo preço por milheiro, a saber:—

I) — pasta de cartolina, contendo fixador de metal, de tamanho e feitío necessários para colecionar vários documentos pertencentes à parte interessada, que os recebe devidamente anexados ao seu título para uso, guarda e conservação — custo ....... Cr.$ 3.000,00;

II) — envelopes de Ofício, do tamanho comum, contendo o Emblema da República e a designação S.P. (Serviço Públicc), para o serviço postal, contendo ainda a indicação da natureza do Ofício e seu endereço para correspondência e remessa de documentos — custo Cr.$ 500,00—;

III) — envelopes especiais, para colocação do dinheiro correspondente aos vencimentos e pagamento ao funcionário, contendo indicação do Ofício, nome do respetivo funcionário, seus vencimentos, suas retiradas e o saldo em Cr.$, com os seguintes dizeres:— "Sòmente à V. S. pode interessar a importância que ganha" — custo Cr.$ 300,00;

IV) — envelope especial de papel pano, tamanho grande, destinado ao arquivo de plantas, com a indicação do Ofício, número da planta, situação do imóvel, nome do interessado, número do livro e fls. do instrumento que deu origem ao arquivamento — custo Cr.$ 2.000,00;

V) — envelope especial de cartolina, tamanho grande, destinado ao arquivo de documentos mencionados nas escrituras, contendo a indicação do Ofício e demais anotações necessárias — custo Cr.$ 660,00;

VI) — envelope do tamanho comum, para correspondência, contendo o Emblema da República, nome do Serventuário, designação do Ofício e seu endereço — custo Cr.$ 430,00;

VII) — capa de cartolina, destinada às certidões entregues às partes, iguais às de traslado, contendo os mesmos impressos e especificação: "Certidão" — custo Cr.$ 670,00;

VIII) — capa de cartolina, destinada aos traslados, a serem entregues às partes, contendo os impressos: "República dos Estados Unidos do Brasil — Estado de .................... Emblema da República — Comarca de.................... — nome do Serventuário — designação do Ofício — nome do Oficial Maior — endereço — telefones — Escritura de .................... Data .................... Livro.................... Fls. .................... Outorgante .................... Outorgado .................... Valor

do contrato Cr.$ ............ (à margem:—) Pertence a ............ Custo Cr.$ 1.000,00;

IX) — Fôlha dupla de papel, destinada à extração de certidões, contendo os impressos:— "Emblema da República — República dos Estados Unidos do Brasil — Estado de ............ nome do Serventuário — nome do Oficial Maior — endereço — telefone ............ Serventuário ............ do Ofício do ............ da Comarca de ............ Estado de ............, na forma da lei, etc. — custo Cr.$ 580,00;

X) — fôlha dupla de papel, destinada aos instrumentos de pública-forma, contendo os mesmos impressos da anterior — custo Cr.$ 600,00;

XI) — fôlha dupla de papel, destinada à confeção de traslados, contendo impressos os mesmos dizeres até o endereço: a seguir, contém mais os seguintes:— Livro ............ (número) ............ do traslado — fls. ............ custo — Cr.$ 910,00;

XII) — ficha para contrôle do andamento do requerimento das certidões negativas fiscais, contendo impressos:— designação do Ofício — endereço — Certidão n.° ............ (Estadual) — Certidão n.° ............ (Municipal) — Imóvel:— Nome ............ Ocorrências............ Ciente o snr. ............ Visto............ (data) — custo Cr. 200,00;

XIII) — Talão destinado ao controle dos serviços de Caixa, contendo impressos: — "Vale — Caixa — Cr.$............ (por extenso) ............ (especificação) — (data) — Cr.$ 120,00;

XIV) — talão para pedido de certidões negativas aos Registros de Imóveis, feito em papel timbrado, contendo indicação do Ofício e endereço e mais os impressos:— "............ Circunscrição — Nome:— ............ Imóvel............ Transcrição anterior n.° ............ da ............ Circunscrição — Periodo de............de............de............ Pedido de certidão de ............

Para o dia.........de..................às..............horas — (data) (assinatura) — custo Cr.$ 220,00;

XV) — meia fôlha destinada à obtenção de dados para testamento, em papel timbrado, contendo a indicação do Ofício e enderêço e mais os impressos:— "Testamento de .................................... que também assina ........................ (nacionalidade) ................ (profissão) .................. (estado civil) .............. domicilio — e residência ........................................ natural da localidade de ........................................ Estado de ............................ (País) .................. (data do nascimento) ........... de ........... de ........... filiação .................. (indicação de falecimento) — Nome do cônjuge ou cônjuges, regime de casamento — Nome de filhos e qualificação — Nome de filhos falecidos e qualificação dos descendentes (na falta de descentes, dos ascendentes) — Menção de testamento ou codicilo anteriores — nomeação de testamenteiros — fixação de vintena — Legados, disposições, imposição de cláusulas, reservas de uso fruto, reconhecimento de filhos ilegitimos, condições de sepultamento, esclarecimentos sôbre os vínculos, temporários ou vitalícios, si extensivos ou não aos rendimentos e frutos etc. — Especificação do documento de identidade — observações — custo Cr.$ 500,00;

XVI) — meia fôlha destinada à especificação dos emolumentos, contendo impressos: — (Data) natureza, valor, — número, — Livro, — fls., — nome do escrevente, — do copista, — outorgante, — outorgado, — Emolumentos e parcelas do "quantum", do instrumento, transcrição de documentos, guias expedidas, raza, requerimentos, indicações, deligências e serviços extraordinários, bem como, distribuições, conduções, taxas, registro de documentos, impostos, sêlos, certidões, custas e ainda depósito para pagamento de registro — custo Cr.$ 320,00;

XVII) — talão destinado à distribuição (estatistica), de papel timbrado contendo impressos: — nome das partes contratantes — data — natureza — valor do contrato — custo — Cr.$ 150,00;

XVIII) — talão destinado ao controle de sêlos, contendo impressos: — Vale — sêlos — Livro .................. fls. .................. data — natureza do ato — qualidade — quantidade — valor dos sêlos e — taxas — custo Cr.$ 130,00;

XIX) — meia fôlha de papel timbrado, destinada à correspondência, contendo Emblema da República, nome do Serventuário e designação do Ofício — custo Cr.$ 330,00;

XX) — meia fôlha de papel destinada à guia de recolhimento do imposto federal (Dec. 9.330), com o timbre e impressos contendo todos os requisitos exigidos — custo Cr.$ 420,00;

XXI) — meia fôlha de papel timbrado destinada aos esclarecimentos para os requerimentos de certidões negativas estadoais e preenchimento do formulário respetivo com todos os requisitos exigidos — custo Cr. 300,00;

XXII) — talão destinado a comprovar os depósitos, em papel timbrado, contendo impressos que consignam o nome da pessôa, a importância depositada e os fins a que a mesma se destina, de uso privativo do Caixa — custo Cr.$ 250,00;

XXIII) — talão destinado a comprovar o pagamento de despesas, em papel timbrado, contendo impressos que consignam a natureza — nome do Ajudante — do copista — das partes — e importância dos emolumentos e outras despesas autorisadas na escritura lavrada no livro.................. fls. .................. no total de Cr.$ .................................. (por extenso). — data — e assinatura do Caixa, que êle tem uso privativo — custo Cr.$ 200,00;

XXIV) — talão de cartolina destinado ao fichário e arquivo para buscas, contendo indicações impressas na natureza do ato, data, número, livro, fôlhas, valôr, nome das partes, residência, objéto, prazo, taxa de juros, forma de pagamento, importância dos impostos pagos, repartição, nome do exator, número do talão, série etc. — custo Cr.$ 240,00;

XXV) — talão de cartolina destinado ao fichário e arquivo de firmas, letras e sinais, contendo impressos, a

data, nome legível, especimens de assinaturas, filiação, qualificação, endereço, menção do documento de identidade, apresentante, anotações, observações, rubrica e local para tomada de impressão digital — custo Cr.$ 34000;

XXVI) — meia fôlha de papel contendo impresso o requerimento de certidão negativa de impostos estadoais, especificando a Secretaria e Diretoria — data da entrada — n.º.............. classificação alfabética — classificação do assunto distribuição — documentos anexados etc. — custo Cr.$ 300,00;

XXVII) — meia fôlha de papel contendo impressos para o pedido de certidão negativa de impostos municipais, especificando a Secretaria, Departamento e Seção, número do contribuinte, setor, quadra, lote, número de inscrição, denominação atual e anterior, numeração atual e anterior situação, metragem, nome e demais requisitos do formulário, inclusive localisação — custo Cr.$ 510,00;

XXVIII) — meia fôlha de papel, contendo impressos especiais com a redação de um recibo de sinal para fechamento de negócios imobiliários, fornecidos gratuitamente às partes ou corretores — custo Cr.$ 600,00;

XXIX) — meia fôlha de papel, contendo impressos para relatório das certidões requeridas aos Registros de Imóveis, às Repartições Públicas, cartórios de protestos, distribuidores etc., para contrôle das respetivas despesas — custo Cr.$ 370,00;

XXX) — meia fôlha de papel timbrado, contendo impressos com os requisitos essenciais para a guia de recolhimento do imposto federal fixo devido nos contratos de mútuo — custo Cr.$ 270,00;

XXXI) — meia fôlha de papel, contendo os impressos próprios para fornecimento dos traslados de procurações — custo Cr.$ 600,00;

XXXII) — meia fôlha de papel, contendo os impressos próprios para fornecimento das certidões de procurações — custo Cr. 540,00;

XXXIII) — meia fôlha de papel, contendo impressos próprios para fornecimento de traslados de substabelecimentos — custo Cr.$ 480,00;

XXXIV) — meia fôlha de papel, contendo impressos próprios para o fornecimento de certidões de substabelecimentos — custo Cr.$ 520,00;

XXXV) — meia fôlha de papel própria para continuação da transcrição dos textos depois da primeira meia fôlha — custo Cr.$ 500,00;

XXXVI) — meia fôlha de papel, contendo Emblema da República, data, número e referência aos assuntos especiais para Ofícios — custo Cr.$ 330,00;

XXXVII) — meia fôlha de papel especial (seda) para cópias — custo Cr.$ 300,00;

Os livros necessários são os seguintes:—

I) — **DO OFÍCIO**, todos devidamente rubricados pelo M. Juiz Corregedor Permanente, contendo têrmos de abertura, com os seguintes dizeres: "Contém êste livro ............ fôlhas (ou páginas) tipogràficamente numeradas, que vão por mim rubricadas com a minha rúbrica usual".................................
.............................................."; servirá o mesmo para nele serem (fins à que se destina). (Data e assinatura do M. Juiz).

Livros de notas, pautado, tamanho 36x47 cents., contendo cem fôlhas, encadernação de papelão e pano, côr preta, com cantoneiras de côr vermelha, contendo rótulo vermelho e numeração dourada, assim como a designação do Ofício e nome do Serventuário, na frente e no dorso, destinando-se a servir para nêle serem lavradas as escrituras, Livro de notas, impresso, contendo duzentas páginas, idêntico no mais ao anterior, apenas com a diferença de conter impressos com cláusulas usuais em contratos de compromisso de compra e venda, locação, dívida e hipotéca, compra e venda etc., para êsse fim destinados.

Livro de registro de procurações, igual ao primeiro, destinando-se a servir para nêle serem registradas as procurações mencionadas nas escrituras, devidamente formalisadas.

Livro de têrmos de aprovação, exatamente igual ao primeiro, destinando-se porém, a servir para nêle serem lavrados os têrmos de aprovação de testamentos cerrados.

Livro de registro de funcionários, também igual ao primeiro, destinando-se a servir para nêle serem registrados os funcionários, com a respetiva qualificação, relatório da vida funcional e anotação de ocorrências.

**Nota:** — Cada um dêsses livros, paga do imposto do sêlo federal, Cr.$ 50,00 por verba, na Recebedoria Federal, do sêlo estadoal adesivo Cr.$ 20,00 além da taxa de educação e saude, custando cada exemplar, sendo a compra feita em quantidade razoavel (duzia) Cr.$ 320,00 — cada um.

Livro de procuração e de substabelecimento, do mesmo tamanho de 24x33 cents. de feitio e preparação idênticos aos primeiros, destinando-se a servir para nêle serem lavradas as procurações e substabelecimentos.

**Nota:** — Cada um dêsses livros, paga do imposto sêlo federal, Cr.$ 30,00 por verba, do estadoal adesivo Cr.$ 20,00 etc. custo Cr.$ 350,00.

Livro de tombo e visitas, de feitio e preparo semelhantes ao de procurações, destinado a servir para a consignação das atas ou têrmos das visitas e inspeções feitas pelos Exmos. Snrs. Corregedores e outras Autoridades; custo Cr.$ 80,00; Livro de receita e despesa, de feitio e preparo idênticos ao anterior, destinado a servir para o lançamento dos balancetes mensais e balanços anuais, descriminando a receita:— Escrituras, procurações, públicas-formas, certidões, reconhecimentos de firmas, conferência e autenticações a despesa: — aluguel, emolumentos não recebidos, água, luz, telefone, sêlos postais, telegramas, conduções, conservação higiene e limpeza, papelaria e tipografia, guarda-noturno, sêlos para abertura de livros, assinatura de jornais e revis-

tas e despesas extraordinárias — custo Cr.$ 80,00.

II) — AUXILIARES DA ORGANIZAÇÃO, que independem de formalidades.

Livro Diário, para lançamento dos atos praticados diàriamente, com especificação em colunas, do nome das partes, natureza, valor, data da remessa aos distribuidores e registros, anotação dos números de transcrições, inscrições e averbações, tendo um espaço para a assinatura pela pessôa interessada no ato do recebimento — custo Cr.$ 580,00.

Índices alfabéticos, — para buscas em nome de outorgantes e outorgados, contendo colunas para especificação de uns e outros, data, natureza do contrato, livro e fôlhas; seu tamanho varía 36x47 ou 33x47 cents., conforme a paginação que também varía em fls. de 200 ou 400, tipogràficamente numeradas, contendo abecedário. Custo Cr.$ 680,00. Existem ainda os índices idênticos, para buscas dos registros de procurações e também para as buscas das plantas arquivadas, com as indicações necessárias dos nomes, números e situação — custo Cr.$ 680,00.

Razão, — destinado ao lançamento do movimento financeiro diário, com escrituração minuciosa da receita e despesa, conforme os títulos supra mencionados; seu tamanho é de 22x33 cents. — custo Cr.$ 580,00.

Contas-correntes, tamanho de 16x24 com cem fôlhas, destinando-se ao lançamento da percentagem dos ajudantes, calculada diàriamente pela nota paga, obtido o líquido, assim como, as retiradas por êles feitas.

Contas-correntes, idênticos, destinados ao lançamento creditando aos datilógrafos, a percentagem da raza de suas tarefas e debitando-se as retiradas por êles feitas por antecipação, uma vês autorisadas.

Nota: — Êsses livros são em número correspondente ao de funcionários e o custo de cada especimem é de Cr.$ 55,00.

Caixa, ou borrador, formato de 31x45 cents. com 200 fôlhas, destinado à escrituração do movimento diário, pelo qual, se baseia a contabilidade — custo Cr.$ 350,00.
Contas-correntes, formato de 17x48 cents. com 300 fôlhas, destinados à escrituração das aberturas de crédito aos clientes — custo Cr.$ 165,00;
Índices, destinados às buscas e verificação dos depósitos feitos por clientes para as despesas autorisadas, cada um com 100 fôlhas e formato de 21x32 cents. contendo as data, importância e nome, especialisando-se um para os impostos Estadoais e outro para os impostos Federais, — custo Cr.$ 82,00.

Acrescentando-se às despesas enumeradas, as que nos referimos no capítulo da escrituração, da "despesa" e ainda as provenientes da fôlha de pagamento aos funcionários.

Vimos assim que, além das despesas enumeradas do almoxarifado, temos aquelas a que nos referimos no capítulo da escrituração, às quais temos que adicionar o total da fôlha de pagamento mensal, aos funcionários, o que tudo atinge uma sôma respeitavel.

Qualquer pessôa poderá tirar suas conclusões, lógica e fàcilmente, de que não é possível a manutenção de um cartório, com os proventos dos emolumentos previstos para os atos das Serventias, há muitos anos em que a vida era outra.

As serventias se mantêm graças à arrecadação de renda extraordinária; e os ajudantes e auxiliares têm auxílio na liberalidade das partes, que sem ser expontânea, resulta da obrigação moral de remunerar condignamente os serviços prestados, tanto de ordem técnica, como material, ou particular.

Essa anomalía, há tempos vem de ser apreciada pela Corregedoria Geral da Justiça, através a manifestação de um dos nossos dignos Magistrados, no âmbito da sua competência, enquanto a psicóse do aumento, retarda na Assembléia Legislativa a atualisação do Regimento de Custas.

Todos os esforços para consolidar o prestígio e conceituar devidamente o cargo, serão inúteis, assim como, ficarão prejudicados todos os estudos para organização dos serviços, enquanto persistir a irregularidade e anormalidade na fórma de remuneração.

São essas as razões que nos levaram a elaborar um Regimento de Custas, que apresentamos, a seguir:

Caixa, ou Borrador, formato de 31x45 cents. com 300 fôlhas, destinado à escrituração do movimento diário, pelo qual, se basear a contabilidade — custo Cr$ 350,00.

Contas-correntes, formato de 17x45 cents. com 300 fôlhas, destinados à escrituração das aberturas de crédito aos clientes — custo Cr$ 165,00;

Índices, destinados às buscas e verificação dos depósitos feitos por clientes para as despesas antecipadas, cada um com 100 fôlhas e formato de [illegible] contendo as data, importância e nome, especializando-se um para os impostos Estaduais e outro para os impostos Federais, — custo Cr$ 82,00.

Acrescentando-se as despesas enumeradas as que nos referimos no capítulo da escrituração, da despesa e ainda as provisões da fôlha de pagamento aos funcionários.

Vimos assim que além das despesas enumeradas do almoxarifado, temos aquelas a que nos referimos no capítulo da escrituração, temos ainda que adicionar o total da fôlha de pagamento mensal dos funcionários, o que tudo atinge uma soma respeitável.

Qualquer pessoa poderá tirar suas conclusões, lógica e fàcilmente, de que não é possível a manutenção de um cartório, com os proventos dos emolumentos previstos para os atos das serventias, há muitos anos em que a vida era outra.

As serventias se mantêm graças à arrecadação de renda extraordinária; e os ajudantes e auxiliares têm auxílio na liberalidade das partes, que, sem ser espontânea, resulta da obrigação moral de remunerar condignamente os serviços prestados, tanto de ordem técnica, como material, ou particular.

Essa anomalia, há tempos vem de ser apreciada pela Côrregedoria Geral da Justiça, através da manifestação de um dos nossos dignos Magistrados, no âmbito da sua competência, enquanto o pedido de aumento, retarda na Assembléia Legislativa a atualização do Regimento de Custas.

Todos os esforços para consolidar o prestígio e conselhar devidamente o cargo, serão inúteis, assim como ficarão prejudicados todos os estudos para organização dos serviços, enquanto persistir a irregularidade e anormalidade na forma de remuneração.

São pois as razões que nos levaram a elaborar um Regimento de Custas, que apresentamos a seguir.

# REGIMENTO DE CUSTAS

## Capítulo 1.º
## Seção I
## DOS TABELIAES DE NOTAS

**I) — De escrituras:—**

a) até Cr.$ 1.000,00 .............. Cr.$ 50,00

b) mais de Cr.$ 1.000,00 até Cr.$ ....
5.000,00 ...................... Cr.$ 120,00

d) mais de Cr.$ 10.000,00 até Cr.$ ....
20.000,00 .................... Cr.$ 200,00

e) mais de Cr.$ 20.000,00 até Cr.$ ....
50.000,00 ........................ 300,00
50.000,00 .................... Cr.$ 250,00

f) mais de Cr.$ 50.000,00 até Cr.$ ....
100.000,00 ................... Cr.$ 300,00

g) mais de Cr.$ 100.000,00 até Cr.$ ....
500.000,00 parte fixa de Cr.$ 300,00 e
mais Cr.$ 4,00 ....................
por Cr.$ 1.000,00 ou fração que exceder; .........................

h) mais de Cr.$ 500.000,00 ...........
parte fixa de Cr.$ 2.000,00 e mais Cr.$
3,00 ..........................
por Cr.$ 1.000,00 ou fração que exceder
o emolumento máximo será de Cr.$ 5.000,00

i) contendo mais de um contrato ainda que entre as mesmas partes, contam-se por inteiro os emolumentos dos respetivos contratos, sendo o máximo de Cr.$ 5.000,00

j) nas permutas, contam-se os emolumentos sôbre a sôma dos valores, sendo o máximo de ............... Cr.$ 5.000,00

l) sem valor declarado, não prevista nas alíneas retro, ou em outro dispositivo dêste regimento .............. Cr.$ 300,00

m) de testamento, sua revogação ou aprovação ....................... Cr.$ 500,00

n) relativas a condomínio nos têrmos do têrmos do Decreto Federal n.° 5481 de 25/6/928 e suas modificações, os emolumentos serão cobrados isoladamente para cada propriedade autônoma, considerados os respetivos valores.

II) — **De procurações e substabelecimento:—** (em livro especial)

a) para o fôro em geral .......... Cr.$ 50,00

b) para um fim especial .......... Cr.$ 50,00

c) para diversos fins ............ Cr.$ 100,00

d) para alienação e oneração de bens ou contendo poderes para assunção de responsabilidades ............ Cr.$ 200,00

d) mais de um outorgante, de cada um acrescer ..................... Cr.$ 20,00

III) — **De mandatos em causa própria e seus substabelecimentos,** os mesmos emolumentos das escrituras. ——————

IV) — **De escrituras, procurações, mandatos e substabelecimentos, declarados em efeito,** havendo culpa de qualquer das partes, — a metade dos emolumentos previstos. ——

V) — **De qualquer pública forma e autenticações** ........................... Cr.$ 50,00

VI) — **De reconhecimento de sinal público,** além dos selos ......................... Cr.$ 5,00

VII) — **De reconhecimento de letra e firma ou assinatura,** além dos selos ...............

a) petições, declarações, atestados e outros papeis sem valor declarado Cr.$ 4,00

b) com valor até Cr.$ 1.000,00 .... Cr.$ 5,00
mais de Cr.$ 1.000,00 até Cr.$ ...... 5.000,00 ..................... Cr.$ 6,00

mais de Cr.$ 5.000,00 até Cr.$ ...... 10.000,00 .................... Cr.$ 8,00
mais de Cr.$ 10.000,00 até Cr.$ ...... 20.000,00 .................... Cr.$ 10,00
mais de Cr.$ 20.000,00 até Cr.$ ..... 50.000,00 .................... Cr.$ 20,00
mais de Cr.$ 50.000,00 até Cr.$ .... 100.000,00 .................. Cr.$ 30,00
mais de Cr.$ 100.000,00, os emolumentos corresponderão a dez por cento dos previstos para escrituras.

VIII) — **De registro de procurações ou qualquer outro documento**, em livro especial ou mediante sua transcrição no instrumento Cr.$ 50,00

IX) — **De conferência** ou autenticação de instrumento ou documento fóra das notas . Cr.$ 10,00
de cópia fotostática ............... Cr.$ 20,00

X) — **De guia** que expedirem em razão do Ofício ou a pedido interessado .......... Cr.$ 30,00
Cada via que acrecer ............. Cr.$ 5,00

XI) — **De requerimento** feito em razão do Ofício ou a pedido do interessado ........ Cr.$ 50,00

XII) — **De arquivo de documento** ......... Cr.$ 50,00

XIII) — **De certidão:**
a) em breve relatório ........... Cr.$ 20,00
b) em inteiro teôr .............. Cr.$ 30,00

XIV) — **De deligência:**
a) até dez quilometros ........... Cr.$ 100,00
b) de mais de dez quilometros .... Cr.$ 200,00

XV) — **De estada:**
a) até uma hora ................ Cr.$ 50,00
b) de mais de uma hora de espera mais o acréscimo por hora ou fração excedente ....................... Cr.$ 50,00

XVI) — **De indicação** ou lançamento de qualquer naturesa nos livros índices, fichas ou mapas estatísticos .................. Cr.$ 10,00

XVII) — **De raza:—**
a) manuscrita, por linha com trinta letras ........................ Cr.$ 0,50

b) datilográfica, por linha com 40 letras ........................ Cr.$ 0,80

XVIII) — **De buscas:—**

a) até seis meses .................. Cr.$ 20,00

b) de mais de 6 meses até 2 anos . Cr.$ 30,00

c) de mais de dois anos, mais Cr.$ 5,00 por ano ou fração não podendo exceder de ........................ Cr.$ 500,00

**Nota:** — Conta-se a busca da data do instrumento distribuido ou arquivado. ——————

XIX) — Os atos praticados fóra do horário do expediente ou que demandem preparo, trabalho ou deligências antes das seis ou depois das desoito horas, terão os respetivos emolumentos contados em dôbro. ————

XX) — Não se consideram obrigações notariais as diligências para pagamento de tributos, extração de certidões, obtenção de documentos e providências para registros dos atos ou contratos. Quando as necessidades imponham outras despesas, tais como publicações, comunicações telegráficas ou telefônicas, correspondência postal e outras semelhantes devidamente comprovadas, serão computadas para o efeito do pagamento pelos interessados.

# RESOLUÇÕES DA PRIMEIRA JORNADA NOTORIAL BRASILEIRA

## I — DA ORGANISAÇÃO NOTARIAL.—

a) **Leis reguladoras da função. Aspirações.**

**Resolução:**

Recomenda que os Notários de todos os Estados estudem e redijam um projeto de lei reguladora da função notarial, enviando-o ao Colégio Notarial de São Paulo que, concatenando-o, redigirá um ante-projeto final a ser submetido a aprovação dos colegas dos outros Estados que deverão responder no praso de noventa dias. Deverá ser objeto de atenção especial a remuneração dos serviços gratuitos, inclusive o criminal, prestados pelos serventuários da Justiça. (Aprovado em plenário, por unanimidade).

b) **Ingresso na carreira; títulos exigíveis. Leis existentes. Aspirações.—**

**Resolução:—**

Recomenda que se criem em todos os Estados a carreira, e que para nela ingressar, na classe inicial, se exija concurso de provas e de títulos. (Aprovada por unanimidade em plenário).

c) **Creação e vacancia das serventias; seu provimento. Instituição da carreira. Aspirações.—**

**Resolução:—**

**Recomenda:—**

1.° — que se solicite dos poderes competentes as medidas necessárias para que a creação de serventias obedeça ao critério da proporcionalidade em relação ao número de habitantes da localidade onde venham a ser criadas, proporcionalidade essa que será arbitrada de acôrdo com as necessidades locais e que, entretan-

to, não poderá ser superior a de uma serventia para cada cem mil habitantes, cabendo aos Colégios Notariais a fixação da proporção mínima para a creação das serventias.

2.º — que seja mantido o sistema atual de vacancia, de acôrdo com as leis em vigôr.

3.º — que quanto a provimento e instituição da carreira, fique adiado o seu estudo para a próxima Jornada Notarial, quando se poderá encontrar uma solução que concilie, na medida do possível, os interesses dos notários dos diferentes Estados da União, estabelecendo-se, no entanto, que se limite a trinta e cinco anos, a idade para o ingresso na carreira de serventuário ou de escrevente. (aprovadas em plenário, por unanimidade).

d) **Colegios Notariais.**

**Resolução:—**

Recomenda a criação de Colegios Notariais, com séde em todas as Capitais dos Estados, no Distrito Federal e Territórios do Brasil, com o objetivo precípuo de congregar todos os notários e os que, por força de lei, exerçam funções notariais, inclusive seus adjuntos e ajudantes, confiando-se-lhes a direção e a vigilância das leis, os encargos de zelar pelo decôro profissional, expedir resoluções de caráter geral tendentes a unificação dos processos notariais e manter a disciplina e bôa correspondência entre os notários, representar a classe em suas relações com terceiros e perante os Poderes do Estado, opinar sôbre projetos de lei atinentes ao Notariado e resolver as pendências entre os Notários e entre estes e seus clientes. Compete-lhes ainda promover cursos, conferências e estudos que concorram para o progresso científico da Instituição Notarial. — (Aprovada em plenário, por unanimidade).

e) **Registro Geral de atos de última vontade.**

**Resolução:—**

Recomenda que, enquanto não existirem outros Colegios Notariais, o Colegio Notarial de São Paulo, solicite de todos os Notários deste e dos outros Estados, que lhe comuniquem a lavratura, aprovação ou revogação de testamento, afim de que se possa organisar

um serviço de informações que seguirá o critério estabelecido por este Colegio, tendo em vista o caráter confidencial do ato. Recomenda que os outros Estados, o Distrito Federal e os Territórios da União, uma vez organisados os seus Colegios Notariais, adotem esse critério. Recomenda ainda que onde houver Associação de classe seja tambem adotada essa providência, até que seja organisado o respectivo Colegio Notarial. Recomenda mais que os poderes competentes estudem, oportunamente, a promulgação de uma lei que venha, em caráter definitivo, criar o Registro Nacional de atos de última vontade. — (Aprovado em plenário, por unanimidade).

f) **Regimento de custas. Formas. Aspirações.—**

**Resolução:—**

1.º — Reconhece ser indispensavel um reajustamento geral dos Regimentos de custas, propondo seja providenciado junto às autoridades competentes a elaboração de novos Regimentos de custas, que atendam às necessidades impostas pelas atuais condições de vida.
2.º — Do novo regimento deverá ser objeto de atenção especial, a remuneração dos serviços gratuitos, inclusive o criminal, prestados pelos serventuários da Justiça.

3.º — Reconhece que a melhor forma para o regimento de custas, é a da especificação, ou seja, um emolumento para cada serviço prestado. (Aprovadas em plenário, por unanimidade).

g) **Aposentadoria e pensões. Leis existentes. Aspirações.—**

**Resolução:—**

Recomenda que o Notariado Brasileiro propugne pelo estabelecimento da concessão da aposentadoria e, si possível, de pensões, aos serventuários e seus escreventes, levando-se em consideração as características regionais. (Aprovada em plenário, por unanimidade).

h) **Dos escreventes juramentados e demais auxiliares. Nomeação e demissão. Direitos e obrigações.—**

**Resolução:—**

**Recomenda:—**

1.º — que a nomeação de escrevente seja feita por in-

dicação do tabelião, mediante exame obrigatório de habilitação. (Aprovada em plenário, por unanimidade).

2.º — que a indicação e a destituição de Oficial Maior ou escrevente substituto seja de livre iniciativa do tabelião. (Aprovada em plenário, por maioria).

3.º — que se torne extensiva a escreventes e quaisquer auxiliares a garantia de estabilidade após dez anos de serviços no mesmo cartório. (Aprovada em plenário, por maioria).

4.º — que no terreno da previdência social lhes seja concedida a aposentadoria e, si possivel, pensões. — (Aprovada em plenário, por unanimidade).

i) **Relações dos Notários com o Fisco.**

**Resolução:—**

Recomenda que da legislação fiscal seja excluida a responsabilidade do Notário, por erro ou falta do contribuinte, e que da sua ação fiscalisadora ou arrecadadora, não lhe advenha penalidade, a não ser em caso do dólo comprovado. (Aprovada em plenário, por unanimidade).

## II — DO ATO NOTARIAL.—

a) **Fórmas em geral. Estudos e sugestões para sua atualisação.—**

**Resolução:—**

**Recomenda:—**

1.º — que na elaboração de um Código Notarial Brasileiro, fiquem bem definidas quais as formalidades essenciais para a validade do ato público, lembrando a lição de João Mendes que resume como tais formalidades as seguintes:— a) ano, mês e dia (ord. L.1— T.80 — § 7) — b) cidade, vila, logar e casa (Ord. cit.); c) presença, nomes e reconhecimento de identidade das partes ou de seus legítimos representantes ou assistentes legais; d) presença ou assistência, nomes e reconhecimento de identidade de duas testemunhas pelo menos (Prejudicado este item em vista de resolução em contrário do plenário); e) ressalva de emendas, entrelinhas, riscos, rasuras e do mais que dúvida faça; f) — leitura perante as partes e testemunhas (Preju-

dicado quando às testemunhas em virtude de resolução em contrário do plenário); g) — subscrição e fé do tabelião; h) — assinatura das partes (ou pessôas a seu rogo, nos casos da lei) e assinatura das duas testemunhas reconhecidas (Prejudicado quanto às testemunhas a vista de resolução em contrário do plenário. 2.° — para validade de qualquer transmissão ou constituição de direitos reais sôbre imóveis e suas respectivas promessas, seja da essência do ato a escritura pú blica, não importando o seu valôr. (O 1.° item foi aprovado por maioria, e o segundo por unanimidade).

b) **Testemunhas instrumentárias.—**

**Resolução:—**

Recomenda que, levando-se em consideração a fé pública notarial e não exigência expressa do Código Civil, se represente aos poderes competentes no sentido de exceção feita aos testamentos, extinguir-se a exigência de testemunhas nos instrumentos públicos lavrados pelos notários ou perante eles, salvo os casos especiais que ficam a critério dos notários. (Aprovada em plenário, por maioria).

c) **Valor probante.**

**Resolução:—**

Recomenda um movimento junto aos poderes públicos no sentido de ser reconhecida a validade absoluta da pública-forma, bem como da reprodução fotográfica de instrumento e documentos das notas ou de fora das notas, desde que expedida por notário e por êle autenticada. (Aprovada em plenário, por unanimidade).

d) **Uniformisação dos poderes de procuração.—**

**Resolução:—**

Recomenda que pleiteem os notários, dos poderes competentes, a uniformisação e sintetisação dos poderes de procuração, nos termos do protocolo assinado pelo Brasil, como membro da União Panamericana, por ocasião da 7.ª Conferência Interamericana. (Aprovada em plenáric ,por unanimidade).

e) **Reconhecimento de firmas. Seu valôr. Formas. —**

**Resolução:—**

**1.° — que seja estabelecida a distinção entre às formas de reconhecimento de firmas, necessária para a fixação do grau de responsabilidade do notário, acentuando que o reconhecimento comum é o feito por semelhança. No reconhecimento autêntico ou verdadeiro, deverá constar expressamente esta circunstância.**
**2.° — que haja o máximo cuidado na confecção da ficha de firma, exigindo-se identificação ou apresentação idonea, a critério do notário.**

**3.° — que o reconhecimento de firmas nas cambiais, cheques e outros títulos de responsabilidade, seja feito sómente quando assinados na presença do notário ou a este apresentado pelo próprio signatário;**
**4.° — que para reconhecimento de firma em documento escrito em língua estrangeira, se exija a tradução prévia;**

**5.° — que não sejam aceitos documentos escritos a lapis. (Aprovada me plenário, por unanimidade).—**

f) **Exigências fiscais.**

**Resolução:—**

**Recomenda:—**

**1.° — que tendo em vista os princípios gerais de Direito, os notários, na defesa da lei e dos interesses daqueles que neles depositam a sua confinaça, levem ao conhecimento da autoridade judiciária competente, qualquer circular que, a seu vêr, contrarie o espírito da lei, afim de que sejam tomadas as necessárias providências".—**